



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1886/2018 – LJ/PGR
Sistema Único n.º 359085/2018

INQUÉRITO n.º 4.462
RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Edson Fachin,
Egrégio Plenário,

A **Procuradora-Geral da República**, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), vem oferecer

AGRAVO REGIMENTAL

contra a r. decisão monocrática proferida nestes autos no ponto em que, após reconhecer a incompetência do Supremo Tribunal Federal em relação a ELISEU LEMOS PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO, ordenou a remessa deste inquérito ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e não à Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme pedido ministerial.

I – BREVE RESUMO

Este inquérito foi instaurado no Supremo Tribunal Federal para investigar se houve a prática de crimes por ELISEU RAMOS PADILHA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO e outras pessoas, em período anterior à data em que assumiram a Chefia da Casa Civil e a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Após a instauração deste inquérito, a PGR requereu a ampliação do objeto da investigação, para abranger o exame de atos que teriam sido praticados pelo Presidente da República MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, antes de ele assumir referido cargo.

Colaboradores prestaram declarações e indicaram documentos que comprovariam o recebimento, pelos investigados, de vantagem indevida entregue pela ODEBRECHT como contrapartida ao atendimento de interesses deste conglomerado empresarial pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

A autoridade policial deu as investigações como concluídas e apresentou relatório (fls. 1.299/1.445) apontando a prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e de lavagem de dinheiro pelos investigados.

Em manifestação de fls. 1.574-1.578, a PGR requereu:

(i) o sobrestamento do procedimento criminal até o “*término do mandato presidencial*” “*para a formação da opinio delicti em relação aos fatos relacionados ao Senhor Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia*”; e

(ii) o reconhecimento da superveniente incompetência deste Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos investigados ELISEU LEMOS PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO, forte no julgamento da Questão de Ordem da AP 937, eis que “*os eventos delituosos apurados neste inquérito ocorreram em momento que precede ao atual cargo ocupado e não há relação de causalidade entre os crimes investigados e o exercício do cargo atual*”, com cisão dos autos e remessa da investigação à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em requerimento de fls. 1.569-1.572, o investigado ELISEU LEMOS PADILHA contrapõe-se à ótica ministerial, sob o fundamento de ser “*pacífica a posição desta Suprema Corte quanto à competência da Justiça Eleitoral para análise de casos que envolvam o mal apelidado caixa 2 de campanha, ainda que em concurso com crimes de outra natureza*” (fl. 1.569). Ressalta, com amparo na narrativa dos colaboradores, que “*os supostos valores requeridos pelos investigados foram destinados para contribuição de campanha*” (fl.

1.571), tese chancelada pela autoridade policial no relatório conclusivo do caso.

Em 29 de outubro de 2018, o Exmo. Ministro Relator Edson Fachin proferiu decisão, em que **deferiu integralmente o primeiro pedido** apresentado na manifestação ministerial de fls. 1.574-1.578, para “*determinar a suspensão temporária do trâmite destes autos em relação ao Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, até o término do seu mandato.*”

Por outro lado, a referida decisão deferiu **apenas em parte o segundo** pedido apresentado pela PGR na manifestação de fls. 1.574-1.578, reconhecendo, conforme requerimento ministerial, a incompetência do Supremo Tribunal Federal em relação a ELISEU LEMOS PADILHA E WELLINGTON MOREIRA FRANCO, **mas** ordenando, em relação a eles, a remessa do inquérito ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – e não à SJ/DF, como havia pedido o MPF -, para a adoção das providências pertinentes, “*sem prejuízo, repiso, de eventual cisão e remessa a Justiça Comum para exame de ilícitos não especializados.*”

A fim de justificar a remessa dos autos investigatórios para o TRE-SP, a decisão agravada sustenta que:

“Em requerimento de fls. 1.569-1.572, o investigado Eliseu Padilha contrapõe-se à ótica ministerial, sob o fundamento de ser “pacífica a posição desta Suprema Corte quanto à competência da Justiça Eleitoral para análise de casos que envolvam o mal apelidado caixa 2 de campanha, ainda que em concurso com crimes de outra natureza” (fl. 1.569). Ressalta, com amparo na narrativa dos colaboradores, que “os supostos valores requeridos pelos investigados foram destinados para contribuição de campanha” (fl. 1.571), tese chancelada pela autoridade policial no relatório conclusivo do caso. De fato, a compreensão assente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na qual fui vencido, orienta que, “nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral” (PET nº 6.820 AgR-ED, Rel. p Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23.3.2018).

(...).

Nos termos do relatório policial conclusivo de fls. 1.294-1.445, o Delegado De Polícia Federal sugere o indiciamento de alguns dos envolvidos nos fatos, supostamente ilícitos, pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Nesse sentido, cogita-se no hipotético recebimento por parte de Paulo Antônio Skaf e de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça de valores destinados ao custeio da campanha eleitoral do primeiro ao Governo de São Paulo (fls. 1.441- 1.442).

Desse modo, em se tratando de apurações pela suposta prática de delitos de tutela penal eleitoral, tem-se como providência mais adequada a esta etapa procedimental o envio do inquérito, inicialmente, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, eis que, mutatis mutandis, “tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal” (PET 6.986 AgR, Rel. p/ Acórdão, Min. Dias Toffoli, Dje 20.6.2018).”

A PGR apresentou embargos de declaração contra a decisão acima, os quais foram rejeitados pelo e. Ministro Relator.

Este agravo volta-se, precisamente, contra a parte da decisão acima referida, de 29 de outubro de 2018, que ordenou a remessa deste inquérito, no que tange aos investigados ELISEU LEMOS PADILHA E WELLINGTON MOREIRA FRANCO, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e não à Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme pedido ministerial anterior.

II – RAZÕES RECURSAIS

II.A DEFINIÇÃO DO OBJETO RECURSAL

A *questio iuris* subjacente ao presente recurso consiste em saber qual deve ser o Juízo destinatário do presente Inquérito no que tange aos investigados ELISEU LEMOS PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO: para a decisão agravada, este caderno investigatório deve ser remetido ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; para o MPF, ele deve ser dirigido à Justiça Federal comum, mais especificamente à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Para que bem se compreenda esses argumentos, mister se faz que, antes, seja apresentado um resumo dos principais fatos elucidados ao longo da investigação encartada nestes autos. Tal conhecimento é premissa inafastável para a adequada solução do recurso.

II.B O QUE O INQUÉRITO 4662 REVELOU

II.B.1 VISÃO PANORÂMICA DOS FATOS: DOIS ESQUEMAS CRIMINOSOS

O **primeiro esquema criminoso** que foi revelado ao longo das investigações verificou-se da seguinte forma: **no início do ano de 2014**, em Brasília, MOREIRA FRANCO solicitou vantagem indevida, em razão da função pública que ocupava na Secretaria da Aviação Civil, no montante de R\$ 4 milhões, por beneficiar o grupo ODEBRECHT no contrato de concessão do Aeroporto do Galeão/RJ de responsabilidade daquela secretaria.

ELISEU PADILHA e MICHEL TEMER receberam, após cobrança efetuada a executivos da ODEBRECHT, os valores acima referidos, atuando em unidade de desígnios com MOREIRA FRANCO e cientes, portanto, da origem ilícita dos valores.

Os investigados tinham plena ciência do esquema criminoso e da origem das quantias ilícitas, tendo atuado concertadamente, em divisão de tarefas, de modo livre, consciente e voluntário: MOREIRA FRANCO solicitou, em Brasília, no primeiro quadrimestre de 2014, vantagem indevida a PAULO CESENA e CLAUDIO MELO FILHO em reunião na Secretaria de Aviação Civil.

Neste mesmo contexto, ELISEU PADILHA cobrou a vantagem indevida, vindo a receber R\$ 1 milhão de reais da vantagem indevida previamente acertada com MOREIRA FRANCO. O recebimento do dinheiro por parte de ELISEU PADILHA ocorreu via LUCIANO CELARO BEGNI, em 14/03/2014 e 19/03/2014, na cidade de Porto Alegre.

Já MICHEL TEMER recebeu, por meio de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, vantagem indevida no montante de R\$1.438.000,00, nos dias 19, 20 e 21/03/2014, em São Paulo.

O **segundo esquema criminoso** revelado ao longo das investigações desenrolou-se da seguinte forma: em outra ocasião, em maio de 2014, ELISEU PADILHA solicitou, em unidade de desígnios com MICHEL TEMER, vantagem indevida no valor de R\$ 10 milhões de reais, indicando, a pretexto de destinação, campanha eleitoral.

A nova solicitação foi feita em jantar no Palácio do Jaburu com a presença dos colaboradores CLAUDIO MELO FILHO e MARCELO ODEBRECHT.

ELISEU PADILHA efetivamente recebeu, via IBANEZ FILTER, a quantia de R\$ 1.000.000,00, nos dias 15/08/2014 e 18/08/2014, em Porto Alegre.

Por sua vez, MICHEL TEMER recebeu, por meio de JOSÉ YUNES, o valor de R\$ 1 milhão em 04/09/2014.

Para completar o pagamento da vantagem indevida, PAULO SKAFF recebeu, via DUDA MENDONÇA, o montante de R\$ 5.169.160,00.

Importa ressaltar que MICHEL TEMER foi o responsável pela indicação de MOREIRA FRANCO e ELISEU PADILHA para a Secretaria de Aviação Civil em razão de sua função de Vice-Presidente da República e articulador político do PMDB¹.

Os interesses dessa empreiteira em firmar contratos vultosos com o Poder Público a levou a integrar um sistema de corrupção sistêmica, com pagamentos milionários de recursos financeiros, seja em troca de uma contrapartida específica (benefícios no processo de concessões públicas), seja para manter “um bom relacionamento”, em um verdadeiro sistema de conta-corrente parasitário com agentes públicos.

Note-se que, em ambos os esquemas criminosos revelados nos autos deste INQ, a conduta ilícita verificou-se em dois momentos: primeiro, quando houve a solicitação da vantagem indevida por membro do Governo Federal a representantes da maior empreiteira do país com interesse em firmar contratos com o Poder Público. Neste momento a conduta subsumiu-se com perfeição ao tipo penal de corrupção passiva, na modalidade “solicitar”.

Mas, na dinâmica investigativa, foi possível obter prova dos desdobramentos da conduta criminosa do recebimento da vantagem indevida em razão dos atos materiais necessários para que o exaurimento do acerto espúrio se realizasse.

Assim, os dois pedidos de vantagem econômica indevida, objeto dos dois esquemas criminosos revelados na presente investigação, foram atendidos e a vantagem econômica foi paga, ocorrendo, aqui, o exaurimento do crime de corrupção passiva.

1 A tensão originada entre os integrantes do núcleo político da organização criminosa, em especial integrantes que pertenciam ao PT e ao "PMDB da Câmara", ocasionou uma forte crise política. Coube a MICHEL TEMER expor, em uma carta, a insatisfação do seu grupo político com o governo. Nesta carta, MICHEL TEMER cita expressamente o seu descontentamento com o tratamento dispensado pela então Presidente Dilma para com seus aliados de sempre MOREIRA FRANCO e ELISEU PADILHA. Trecho da carta, publicada na imprensa: “A senhora, no segundo mandato, à última hora, não renovou o Ministério da Aviação Civil onde o Moreira Franco fez belíssimo trabalho [...] Sabia que ele era uma indicação minha. Quis, portanto, desvalorizar-me. [...] No episódio Eliseu Padilha, mais recente, ele deixou o Ministério em razão de muitas 'desfeitas', culminando com o que o governo fez a ele, Ministro, retirando sem nenhum aviso prévio, nome com perfil técnico que ele, Ministro da área, indicara para a ANAC [...]”. Carta de 07/12/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2015/12/temer-nao-propos-rompimento-com-dilma-em-carta-diz-assessoria.html>>

II.B.2 – PRIMEIRO ESQUEMA CRIMINOSO: DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO FAVORECIMENTO À ODEBRECHT NA CONCESSÃO DO AEROPORTO DO GALEÃO

II.B.2.1 – DA SOLICITAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA POR MOREIRA FRANCO E DO ATO DE OFÍCIO OBJETO DA MERCÂNCIA

Os colaboradores PAULO CESENA, BENEDICTO JUNIOR, CLAUDIO MELO FILHO e JOSE DE CARVALHO FILHO narram, em seus termos de depoimento, a proximidade da ODEBRECHT com o então Ministro da Secretaria da Aviação Civil MOREIRA FRANCO².

O colaborador PAULO CESENA³ narra que, em 2013, estava sendo discutida a segunda rodada de concessões aeroportuárias no Brasil.

Em 2012, durante a primeira rodada (com a concessão dos aeroportos de Guarulhos, Campinas e Brasília), a ODEBRECHT não teve sucesso. A segunda rodada de concessões envolvia os aeroportos do Galeão e Confins.

O colaborador PAULO CESENA esclarece que, quando foi lançada a primeira versão do edital, havia dois itens que eram questionados pelos concorrentes da empresa, mas eram itens que a ODEBRECHT considerava que não deviam ser mudados, pois favoreciam suas chances de sagrar-se vencedora no certame.

PAULO CESENA e CLÁUDIO MELO participaram de reuniões com o então Ministro da Aviação Civil MOREIRA FRANCO, ocasiões em que trataram de assuntos relacionados à concessão de aeroportos para debater que essas duas exigências do edital deveriam ser preservadas, esclarecendo que eventuais mudanças não eram de interesse da ODEBRECHT.

PAULO CESENA destacou que na primeira rodada não houve reuniões diretamente com o Ministro da Secretaria de Aviação Civil, à época Wagner Bittencourt, o que só foi ocorrer quando da realização da segunda rodada por conta do “*acesso facilitado*” de CLAUDIO MELO FILHO a MOREIRA FRANCO.

2 Também foi ex-governador do Estado do Rio de Janeiro e Deputado Federal por três mandatos, além de ser um dos principais interlocutores do grupo político do PMDB ligado a MICHEL TEMER.

3 Termo de depoimento nº02

Ao final do processo de concessão, os interesses da ODEBRECHT foram atendidos, pois não foram alteradas as cláusulas de interesse do grupo, sagrando-se vencedora na concessão do Aeroporto do Galeão⁴.

Importante destacar ainda que, de acordo com PAULO CESENA, as cláusulas que a ODEBRECHT pressionou para constarem no edital, realmente restringiam o caráter competitivo da licitação.

Finalmente, CLAUDIO MELLO FILHO destaca que, ao final da reunião, MOREIRA FRANCO afirmou “espero contar com o apoio de vocês na campanha de 2014”⁵.

Translúcida, portanto, a mercancia da função pública⁶: de um lado, MOREIRA FRANCO recebia os representantes da empresa em seu gabinete, demonstrando todo seu poderio em beneficiá-la em razão do cargo que ocupava (ato de ofício em potencial) e, de outro vértice, solicitava vantagem indevida.

Apesar de não ser necessário para a configuração do crime⁷, o ato de ofício realmente ocorreu, com a efetiva manutenção das cláusulas do edital relacionado à concessão do Aeroporto do Galeão, bem como com a celebração do aludido contrato.

II.B.2.2 – DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA POR ELISEU PADILHA E MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER

II.B.2.2.1 DO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA POR ELISEU PADILHA

O colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR esclareceu detalhes sobre esse pagamento⁸.

4 Inquérito n. 4.327, Relatório Conclusivo da Polícia Federal: “à vista do recente depoimento prestado no dia 06/09/2017, pelo ex-Ministro ANTONIO PALOCCI, que foi denunciado no inquérito que tratava da organização criminosa do PT, este afirmou que o enrijecimento das regras para a participação no leilão do Aeroporto do Galeão teria sido uma iniciativa do próprio Governo para favorecimento do Grupo Odebrecht, o qual, inclusive, sagrou-se vencedor do certame licitatório para a concessão do citado Aeroporto”.

5 Fls. 310/313.

6 O objeto tutelado pelo art. 317 do Código penal é o regular funcionamento da administração pública, guiada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

7 “Dessa óptica, desnecessário para a configuração do tipo a vinculação da prática de um ato de ofício de competência dos réus e o recebimento de eventual vantagem indevida, pois como sustenta Guilherme de Souza Nucci, ‘a pessoa que fornece a vantagem indevida pode estar preparando o funcionário para que, um dia, dele necessitando, solicite algo, mas nada pretenda no momento da entrega do mimo’. Entende, ainda, que essa circunstância configura ‘corrupção passiva do mesmo modo, pois fere a moralidade administrativa (...)’ Trecho do voto do Ministro Dias Toffoli na AP nº 470.

8 BENEDICTO JUNIOR esclarece que deveria fazer a alocação dessa “despesa” em uma das empresas do

Parte destes valores foram pagos com recursos não contabilizados e operacionalizados pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT⁹, sob o codinome PRIMO¹⁰.

Deve-se ressaltar que a pessoa indicada por MOREIRA FRANCO para receber o dinheiro foi ELISEU PADILHA¹¹.

JOSE DE CARVALHO FILHO esclarece que encontrou pessoalmente com ELISEU PADILHA em seu gabinete na Secretaria de Aviação Civil para saber o endereço onde os recursos seriam entregues e, nesta mesma ocasião, repassou-lhe a senha¹².

grupo e decidiu por fazê-lo na ODEBRECHT TRANSPORT – OTP, já que esta tinha o Aeroporto do Galeão como um ativo, informando sua decisão a PAULO CESENA, Diretor da OTP. Tal valor seria uma contrapartida por todo o empenho do Ministro MOREIRA FRANCO nos temas relacionados à concessão do Aeroporto do Galeão.

- 9 O “Setor de Operações Estruturadas” da ODEBRECHT foi usado pelo grupo empresarial entre 2006 e 2015, com o propósito específico de operacionalizar e coordenar os pagamentos de propina, tanto no Brasil como no exterior. Para isso, contava com funcionários dedicados exclusivamente a tais operações, que utilizavam ferramentas informatizadas (sistema “Drousys”) para comunicação entre eles e com os operadores financeiros (doleiros e controladores de contas no exterior) e um sistema por meio do qual eram geradas e alimentadas planilhas destinadas a organizar e controlar os pagamentos de vantagens indevidas (“MyWebDay”). As demandas encaminhadas ao Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, coordenado por HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, originavam-se de executivos das diversas áreas que compunham o conglomerado empresarial, denominados “Líderes Empresariais”. Nessas operações, havia a preocupação com a preservação da identidade dos destinatários dos valores, os quais eram mencionados exclusivamente por codinomes. Além disso, como forma de autenticação entre quem entregava e quem recebia o dinheiro era convencionada uma senha, que necessariamente deveria ser declinada no momento da entrega.
- 10 **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, Presidente da *Holding*, quando questionado sobre o significado do codinome “PRIMO”, afirma que foi atribuído a MOREIRA FRANCO em razão do suposto parentesco com CLAUDIO MELO FILHO (fls. 889/893).
- 11 Termo de Depoimento nº12 de CLAUDIO MELO FILHO e termo de declaração de fls. 310/313 do Inquérito nº 4462: “QUE embora não esteja entre suas atribuições, nesse caso específico, acabou tendo alguma atuação em razão de ter recebido um telefonema de Eliseu Padilha; QUE Eliseu Padilha pediu uma reunião com o declarante; QUE questionado se Eliseu Padilha ligou para o telefone pessoal do declarante, diz que foi a secretária dele que agendou com a secretária do declarante; QUE foi ao encontro de Eliseu Padilha no Instituto Ulisses Guimarães; QUE Eliseu Padilha pediu que o declarante „visse” para ele algo relacionado com uma espécie de promessa, conforme conotação dada pelo próprio Eliseu Padilha, que Paulo Cesena teria feito ao 'Moreira', que é como ele se referia ao Moreira Franco; QUE a promessa era de doação para a campanha eleitoral do PMDB em 2014; QUE não sabe dizer se Paulo Cesena fez algum tipo de promessa a Moreira Franco, porém na oportunidade em que Moreira Franco solicitou o apoio, conforme mencionou, não houve qualquer promessa por parte de Paulo Cesana; QUE repassou a demanda de Eliseu Padilha inicialmente para Benedicto Junior e num segundo momento a Paulo Cesena; QUE Benedicto comentou com o declarante que não haveria jeito de não contribuir, teriam que fazer alguma contribuição dada a importância dos envolvidos, Eliseu Padilha e Moreira Franco; QUE depois não tomou mais conhecimento dos fatos e não teve qualquer participação no processo que levou ao pagamento dos valores”.
- 12 Termo de depoimento nº 05 e termo de declarações às fls. 304/308 do Inquérito nº 4462: “QUE recebeu uma solicitação de Benedicto Junior para informar a Eliseu Padilha no sentido de que havia uma disponibilização de doação de 4 milhões; QUE **foi o declarante, pessoalmente, que fez a comunicação a Eliseu Padilha;** QUE explica que, além das duas situações ocorridas em 2014, teve outra situação envolvendo pagamento de verbas de caixa dois a Eliseu Padilha, contudo se trata de fato ocorrido por volta do ano de 2000; **QUE a primeira situação de 2014, ocorrida por volta do mês de março, está relacionada com o pedido de Benedicto Junior, e segunda situação, ocorrida em agosto ou setembro também de 2014, está relacionado com um jantar no Palácio do Jaburu;** QUE questionado a respeito da primeira situação do ano de 2014, sobre onde ocorreu o encontro em que transmitiu a informação passada por Benedicto Junior,

Tabela 2 – Resumo dos registros atrelados ao codinome Primo.

PROGRAMAÇÃO SEMANAL POR CIDADE (17 A 21.03.2014)									
DS	Obra	Requisicao	Codinome	18/03/2014	Total	Senha	Conta	Loc	Observacao
--									
POA - R\$									
DS OTP	AEROPORTOS	C.14.415-396833	PRIMO	1.062.000,00	1.062.000,00	Sardinha	TUTAR	D	ENTREGAR NA RUA SIQUEIRA CAMPOS,1184 - CENTRO - 12. ANDAR, AO LUCIANO PAVÃO (500 DIA 14/3 - 562 19/3
--									
RIO - R\$									
DS OTP	AEROPORTOS	C.14.418-396837	PRIMO	1.438.000,00	1.438.000,00	Águia		D	CONTATO: PAULO HENRIQUE QUARESMA

Valor	Senha
R\$1.062.000,00	“sardinha”
R\$1.438.000,00	“águia”
R\$1.500.000,00	“tucano”

Obteve-se sucesso em rastrear materialmente duas das três entregas de dinheiro em espécie, de forma programada¹⁵, com fartas provas, que demonstram o exaurimento do crime de corrupção passiva perpetrado por MOREIRA FRANCO, ELISEU PADILHA e MICHEL TEMER.

De acordo com a programação estabelecida pela empresa ODEBRECHT, o valor de R\$ 1.062.000,00 foi encaminhado ao endereço do escritório de ELISEU PADILHA nos dias 14/03/2014 (500 mil reais) e 19/03/2014 (562 mil reais), tendo como obra vinculada ao pagamento a denominação “aeroporos”¹⁶.

15 O Laudo Pericial nº 631/2018 também localizou um arquivo contendo a programação de pagamento no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) com a senha “tucano” entre 24/03/2014 e 28/03/2014, sendo um lançamento atrelado ao codinome “**primo**”, bem como o efetivo pagamento no valor de 1 milhão de reais em duas parcelas iguais nos dias 01/04/2014 e 02/04/2014. Apesar da vinculação ao codinome “primo” e da contemporaneidade com os demais pagamentos ilícitos, não foi possível a confirmação do endereço de entrega nem mesmo do eventual destinatário dos valores.

16 Extraído dos dados de corroboração fornecidos pelos colaboradores da Odebrecht e confirmados pelo Laudo nº 631/2018 (fls. 695/721).

De acordo com MARIA LUCIA TAVARES¹⁷, a conta TUTAR da aludida planilha é referência ao doleiro TUTA, sendo o “R” a indicação da moeda Reais na qual a quantia foi paga.

TUTA é o doleiro CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA¹⁸, o qual admitiu ser o responsável pela disponibilização dos valores para serem entregues pela empresa TRANSEXPert em Porto Alegre¹⁹, conforme demonstram os extratos contidos no sistema de controle do doleiro abaixo colacionados:

17 MARIA LÚCIA TAVARES trabalhou no Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT e seu depoimento consta nas fls. 678/680 dos autos do Inquérito nº 4462.

18 CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA era o doleiro responsável pelas entregas de valores da ODEBRECHT fora do eixo Rio-São Paulo e seu depoimento consta às fls. 877/888 da AC 4382: “QUE, questionado acerca da dinâmica de funcionamento dos negócios do declarante com a ODEBRECHT, esclarece que, em 2010, recebeu a orientação de abastecer ÁLVARO NOVIS com reais, disponibilizando dinheiro às empresas de transporte de valores TRANSNACIONAL, em São Paulo, e TRANSEXPert, no Rio de Janeiro; QUE, **além disso, o declarante era demandado a fazer entregas diretas em locais não situados nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo; QUE ÁLVARO NOVIS não realizava essas operações para a ODEBRECHT; QUE, para executar essas operações fora do eixo RIO-SÃO PAULO, o declarante se valia da TRANSEXPert ou de outro doleiro com quem atuava em parceria; QUE** essa possibilidade de usar outro doleiro evitava o transporte físico dos valores, sendo, portanto, a alternativa preferida do declarante; QUE, muitas vezes, dependendo da operação, esses doleiros parceiros não dispunham de reais em quantidade suficiente, o que era um complicador; QUE a conta mantida entre o declarante e a ODEBRECHT era denominada 'TUTA', esclarecendo que havia alguns detalhes que indicavam particularidades das operações, como, por exemplo, 'TUTADHRJ' (operações com dinheiro no Rio de Janeiro), 'TUTADHSP' (operações com dinheiro em São Paulo), 'TUTA.N', que indicava a realização de operações com dólares em espécie.”

19 “QUE, questionado especificamente se participou de operação envolvendo o valor de R\$ 1.062.000,00 (um milhão e sessenta e dois mil reais) realizada em Porto Alegre, em março de 2014, a pedido da ODEBRECHT, afirma que sim; QUE apresenta, neste ato, cópia de extratos contidos no sistema de controle que o declarante possui sobre suas operações (apreendido no acordo de colaboração firmado com o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro), que certificam o envio a Porto Alegre de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 14/03/2014, e de R\$ 562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais), em 19/03/2014, a pedido da ODEBRECHT; QUE o sistema do qual provêm tais documentos é denominado 'ST', e contém todas as operações de 2011 até a prisão do declarante, ocorrida em março de 2017; QUE, na folha 1, o declarante comprova a operação com a ODEBRECHT no valor de R\$ 1.062.000,00, correspondente a US\$ 496.261,68; QUE, na folha 2, há a comprovação de que os valores negociados foram encaminhados à conta 'TUTADH' (operações em dinheiro); QUE, na folha 3, constam os dados de liquidação, ou seja, a transferência dos valores para a conta 'TUTARS', além de dados como datas, valores e senhas; QUE o declarante não arquivava os endereços por motivos de ‘segurança da informação’; QUE ambas as operações foram efetivadas pelo pessoal da TRANSEXPert, a qual figura nos documentos ora apresentados como 'CUSEXPEINS', que significa 'custódia na TRANSEXPert'; QUE, na folha4, consta o abatimento dos R\$ 1.062.000,00 do saldo que o declarante mantinha com a TRANSEXPert, seguido da inscrição 'TUTARS'; QUE a primeira operação foi realizada com o uso da senha 'feijão campeiro' e a segunda com a senha 'feijão preto'; QUE, na operação específica, o pessoal da TRANSEXPert não necessitou comparecer no escritório do declarante antes de viajar a Porto Alegre, pois dispunha de saldo do declarante, que foi abatido, segundo demonstra o extrato da folha; QUE o declarante, mesmo não dispondo de detalhes, tem conhecimento de que a TRANSEXPert transportou os valores por via rodoviária, em carros blindados, com placas aleatórias, tal como fazia em todas as operações realizadas no interesse do declarante fora do Rio de Janeiro; QUE não houve qualquer peculiaridade dessa operação que tenha chamado a atenção do declarante, tratando-se de entrega convencional e rotineira; QUE a TRANSEXPert já havia realizado entregas de valores em Porto Alegre, mas acredita que, no total, as operações não ultrapassaram os R\$ 3 milhões, o que representava pouco diante do todo”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

001-RJ						
Quarta-feira, 16 de novembro de 2016						
Conta: TUTA		Período: 13/03/2014 a 31/03/2014				
DATA	TIPO	VALOR	SALDO	CREDITOS DIA	DEBITOS DIA	
13/03/2014	SALDO ANTERIOR.....		0.00			
13/03/2014	Tr R\$	-1,000,000.00	-1,000,000.00	p/ TUTADH [20]	POA - SENHA FEIJAO CAMPEIRO	
13/03/2014	Compra	1,062,000.00	62,000.00	US\$-496,261.68 tx:2.14 [3]	DH POA	
13/03/2014	Tr R\$	-62,000.00	0.00	p/ TUTADH [23]	POA - SENHA FEIJAO CAMPEIRO	
13/03/2014	SALDO FINAL.....		0.00	1,062,000.00	-1,062,000.00	

001-RJ							EXTRATO - REAL
Quarta-feira, 16 de novembro de 2016							Pag.: 0001/0001
Conta: TUTADH		Período: 13/03/2014 a 13/03/2014					
DATA	TIPO	VALOR	SALDO	CREDITOS DIA	DEBITOS DIA		
13/03/2014	SALDO ANTERIOR.....		1,680,610.51				
13/03/2014	Tr R\$	1,000,000.00	2,680,610.51	de TUTA [20]	POA - SENHA FEIJAO CAMPEIRO		
13/03/2014	Tr R\$	-1,000,000.00	1,680,610.51	p/ TUTARS [20]	POA - SENHA FEIJAO CAMPEIRO		
13/03/2014	Tr R\$	62,000.00	1,742,610.51	de TUTA [23]	POA - SENHA FEIJAO CAMPEIRO		
13/03/2014	Tr R\$	-62,000.00	1,680,610.51	p/ TUTARS [23]	POA - SENHA FEIJAO CAMPEIRO		
13/03/2014	SALDO FINAL.....		1,680,610.51	1,062,000.00	-1,062,000.00		

001-RJ							EXTRATO - REAL
Quarta-feira, 16 de novembro de 2016							Pag.: 0001/0001
Conta: TUTARS		Período: 13/03/2014 a 31/03/2014					
DATA	TIPO	VALOR	SALDO	CREDITOS DIA	DEBITOS DIA		
13/03/2014	SALDO ANTERIOR.....		0.00				
13/03/2014	Tr R\$	1,000,000.00	1,000,000.00	de TUTADH [20]	POA - SENHA FEIJAO CAMPEIRO		
13/03/2014	Tr R\$	62,000.00	1,062,000.00	de TUTADH [23]	POA - SENHA FEIJAO CAMPEIRO		
13/03/2014	SALDO FINAL.....		1,062,000.00	1,062,000.00	0.00		
14/03/2014	SALDO ANTERIOR.....		1,062,000.00				
14/03/2014	Tr R\$	-500,000.00	562,000.00	p/ CUSEXPEINS [20]	PARTE SENHA FEIJAO CAMPEIRO		
14/03/2014	SALDO FINAL.....		562,000.00	0.00	-500,000.00		
19/03/2014	SALDO ANTERIOR.....		562,000.00				
19/03/2014	Tr R\$	-562,000.00	0.00	p/ CUSEXPEINS [20]	PARTE SENHA FEIJAO PRETO		
19/03/2014	SALDO FINAL.....		0.00	0.00	-562,000.00		

001-RJ							EXTRATO - REAL
Quarta-feira, 16 de novembro de 2016							Pag.: 0001/0002
Conta: CUSEXPEINS		Período: 13/03/2014 a 31/03/2014					
DATA	TIPO	VALOR	SALDO	CREDITOS DIA	DEBITOS DIA		
13/03/2014	SALDO ANTERIOR.....		-853,221.89				
13/03/2014	Tr R\$	250,000.00	-603,221.89	de PANTANAL [20]	REF 0814-D - FINAL OP 0814		
13/03/2014	Tr R\$	370,000.00	-233,221.89	de PANTANAL [20]	REF 0914-A		
13/03/2014	Tr R\$	-206,443.00	-439,664.89	p/ BOTA/CUST [23]			
13/03/2014	Tr R\$	-850,000.00	-1,289,664.89	p/ CURIO [20]			
13/03/2014	Tr R\$	-202,797.16	-1,492,462.05	p/ COTONETE [23]			
13/03/2014	Tr R\$	-76,000.00	-1,568,462.05	p/ AMEMCARLO [23]			
13/03/2014	SALDO FINAL.....		-1,568,462.05	620,000.00	-1,335,240.16		
14/03/2014	SALDO ANTERIOR.....		-1,568,462.05				
14/03/2014	Tr R\$	470,000.00	-1,098,462.05	de PEDRA [20]	MARCELO		
14/03/2014	Tr R\$	615,000.00	-483,462.05	de CURIO [20]	ANDREA		
14/03/2014	Tr R\$	500,000.00	16,537.95	de TUTARS [20]	PARTE SENHA FEIJAO CAMPEIRO		
14/03/2014	Tr R\$	250,000.00	266,537.95	de C/PRETA [20]			
14/03/2014	Tr R\$	-249,544.00	16,993.95	p/ BOTA/CUST [23]			
14/03/2014	Tr R\$	-202,028.11	-185,034.16	p/ COTONETE [23]			
14/03/2014	Tr R\$	250.00	-184,784.16	de CURIO [20]	COLETA DE ONTEM CON NEMLO TINHA 849.750		
14/03/2014	SALDO FINAL.....		-184,784.16	1,835,250.00	-451,572.11		

19/03/2014	SALDO ANTERIOR.....	-698,741.62			
19/03/2014	Tr R\$	-1,368,000.00	-2,066,741.62	p/ CUSTRANINS [20]	
19/03/2014	Tr R\$	1,300,000.00	-766,741.62	de PANTANAL [20] 0914-C FINAL 0914	
19/03/2014	Tr R\$	562,000.00	-204,741.62	de TUTARS [20] PARTE SENHA FEIJAO PRETO	
19/03/2014	Tr R\$	300,000.00	95,258.38	de C/PRETA [20]	
19/03/2014	Tr R\$	150,000.00	245,258.38	de ZORRODHRJ [20] DANIELA	
19/03/2014	Tr R\$	-181,262.00	63,996.38	p/ BOTA/CUST [23]	
19/03/2014	Tr R\$	-173,833.70	-109,837.32	p/ COTONETE [23]	
19/03/2014	SALDO FINAL.....		-109,837.32	2,312,000.00	-1,723,095.70

A partir destas informações, identificaram-se os funcionários da TRANSEXPert responsáveis pela entrega do numerário em Porto Alegre²⁰ e as datas em que se deslocaram do Rio de Janeiro à capital gaúcha²¹, reforçando a narrativa dos colaboradores da ODEBRECHT e as informações constantes nos dados armazenados pelo “MyWebDay” e “Drousys” a respeito do pagamento de vantagem ilícita a ELISEU PADILHA.

Há provas do contrato de aluguel do carro, bem como da distância percorrida pelo veículo alugado²² por WILDES BESERRA DE ALMEIDA.

A medição do odômetro (3.250 km) é compatível com os deslocamentos de ida e volta a Porto Alegre, a partir da cidade do Rio de Janeiro. A data também é coerente com os registros da ODEBRECHT em relação a primeira entrega ocorrida em **14/03/2014** do valor de R\$ 500 (quinhentos) mil reais.

A segunda entrega, ocorrida, provavelmente, em **19/03/2014**, também deixou vestígios.

Conforme depoimento de JOSÉ WALBER FRANCISCO DOS SANTOS²³, houve deslocamento a Porto Alegre para realizar entrega de numerário pela TRANSEXPert, também em um carro alugado.

O valor registrado pela ODEBRECHT e destinado a ELISEU PADILHA em **19/03/2014** foi de **R\$ 562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais)**.

Também se identificou LUCIANO CELARO BEGNI²⁴ como sendo a pessoa que aparece nas anotações do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT como “LUCIANO PAVÃO”, intermediário de ELISEU PADILHA e receptor dos valores ilícitos a ele destinados.

Nas datas da entrega dos valores pela TRANSEXPert, LUCIANO CELARO

20 WILDES BESERRA DE ALMEIDA e JOSÉ WALBER FRANCISCO DOS SANTOS.

21 Por meio do contrato de locação de veículo (fls. 1192/1195) e da informação da Polícia Rodoviária Federal (fls. 954/956).

22 Fls. 1192/1195.

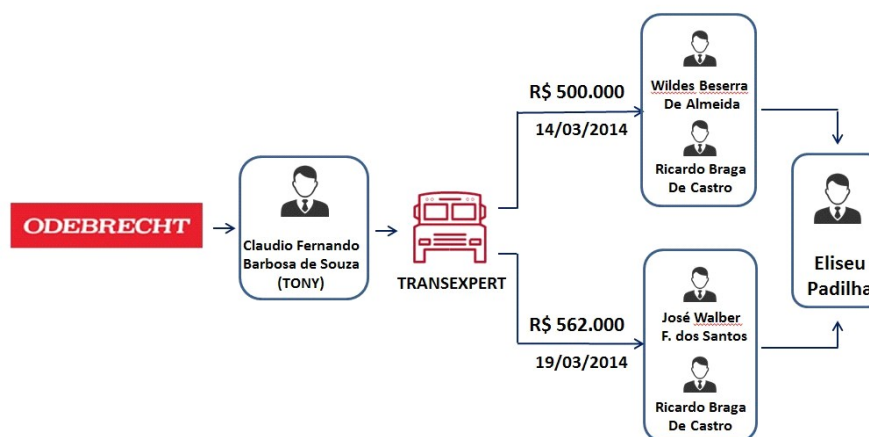
23 Fls. 925/929.

24 LUCIANO CELARO BEGNI tem vínculos próximos com ELISEU PADILHA, inclusive funcionais.

BEGNI estava em local compatível²⁵ com o endereço do escritório de ELISEU PADILHA.

No dia 14/03/2014, as ERBs captadas pelo celular utilizado por LUCIANO CELARO BEGNI, no período entre 9h39min e 19h10min, são compatíveis com o endereço da Rua SIQUEIRA CAMPOS, 1184. No dia 19/03/2014, data em que o terminal telefônico LUCIANO CELARO BEGNI registrou cobertura pela ERB instalada na Av. Siqueira Campos, 1184, no período entre 10:49h e 12:50h.

Vale destacar a síntese gráfica do pagamento acima descrito:



II.B.2.2.1 DO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA POR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA POR MEIO DE JOÃO BAPTISTA FILHO

Das tratativas ilícitas decorrentes do contexto de concessão do Aeroporto do Galeão, e quando do domínio da Secretaria dos Portos por MOREIRA FRANCO e ELISEU PADILHA em conluio com MICHEL TEMER, resultou um pagamento destinado a este último e recebido via JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO.

Os valores foram pessoalmente recebidos por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, conforme as provas coletadas durante a investigação²⁶.

Com efeito, ocorreram três entregas de valores, sucessivamente em **19, 20 e 21/03/2014**, envolvendo R\$ 500 mil, R\$ 500 mil e R\$ 438 mil, respectivamente, todas no endereço **Rua Juatuba, 68**, em São Paulo.

25 Na Ação Cautelar 4382 foram obtidos dados telefônicos de terminal utilizado por LUCIANO BEGNI à época, os quais permitem indicar a sua possível localização geográfica nas datas em que teriam ocorrido as entregas de valores em questão, conforme Relatório de Análise de Polícia.

26 AC 4382 e INQ 4462.

No dia **19/03/2014**, houve um imprevisto no momento da entrega dos valores, o que ocasionou uma série de contatos entre os envolvidos²⁷.

As conversas por intermédio de Skype, os dados telefônicos e as localizações geográficas obtidas via registros de ERBs mostram-se harmônicos e revelam a entrega de valores pela empresa TRANSNACIONAL a JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO.

Como JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO não estava no local no momento da entrega dos R\$ 500 mil, os agentes da TRANSNACIONAL entraram em contato com a HOYA CORRETORA, que por sua vez efetuou ligação para JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO.

Há contato via Skype entre um funcionário da HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, no qual o último demonstra saber a respeito da “encomenda” que lhe seria entregue. Veja-se o diálogo:

JOÃO – Alô?

EDIMAR – Seu João?

JOÃO – Ele mesmo.

EDIMAR – Meu pessoal tá aí ... o senhor já tá no local da ... aquela encomenda?

JOÃO – Não! Eu tô fora. Não ... nós não falamos antes. Eu tô aí com uns compromissos agora. Eu só vou estar lá na minha base por volta das 14:30. Como é que o senhor vê aí? Dá pra passar às 14:30?

EDIMAR – Eu vou ver aqui e retorno. O senhor tá longe de lá, né?

JOÃO – Estou longe. Eu tô aqui pro lado de Santo Amaro, viu? E ... aí com um compromisso que eu não posso deixar de atender, viu? Então 14:30, 15 horas é que eu tô chegando lá na minha base.

EDIMAR – Então vou ver se consigo marcar para as 15 horas. Qualquer coisa ...

JOÃO – O senhor faz o favor, me dá uma ligada, tá bom?

EDIMAR – Tá bom, tchau!

JOÃO – Obrigado!

Após a conversa, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO efetuou ligação à empresa ARGEPLAN²⁸, realizando em seguida ligação para o número 61 91230342 cadastrado na

27 Os dados foram disponibilizados para este inquérito por ALVARO NOVIS (fls. 1264/1269), bem como via compartilhamento pelo TRF da 2ª Região, uma vez que o sistema no qual a HOYA mantinha armazenados os registros de conversas em Skype foi apreendido nos autos no Processo nº 0100523-32.2017.4.02.0000 (“Operação Cadeia Velha”).

28 Registro de dados telefônicos do terminal utilizado por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, obtido através da

Vice-Presidência da República e utilizado por NARA DE DEUS VIEIRA, chefe de gabinete de MICHEL TEMER²⁹. Esta foi a única chamada realizada por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO para o terminal de NARA DE DEUS VIEIRA, durante todo o período abrangido pela quebra de sigilo telefônico.

NARA DE DEUS VIEIRA confirmou usar o terminal 61.91230342 no período em que foi Chefe de Gabinete do Vice-Presidente da República, bem como receber telefonema de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, “amigo de MICHEL TEMER”³⁰.

JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO também efetuou chamada às 11:35h, com duração de 55 segundos, para o terminal 11.38163999 cadastrado em nome de MICHEL TEMER, bem como voltou a entrar em contato com o terminal atrelado a HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO às 11:37. Veja-se o diálogo travado:

JOÃO – Alô?

MÁRCIO – Senhor João?

JOÃO – Ele mesmo!

MÁRCIO – Ah, sim! Bom dia!

JOÃO – Tudo bem!

MÁRCIO – Bem. Hoje então aquela reunião foi adiada, né? Vai ser entre 3 e 5 horas. Das 15 às 17.

JOÃO – Ok. Tô por lá nesse horário.

MÁRCIO – Tá. Só que nós temos 3 etapas dessa reunião, que vai ser 5ª e 6ª feira. Agora, 5ª e 6ª eu gos ... bem, eu queria ver com o senhor se pode ser entre 10 e 12 horas, na 5ª e na 6ª?

JOÃO – Veja se vocês podem me fazer isso daí às 12 horas. Eu faço de tudo para tá às 12 horas. É possível?

MÁRCIO – De 12 ... vamo marcar então de ... é que tem sempre que dar um espaço de tempo, de 12 até que horas, mais ou menos?

JOÃO – 12 às 13, tudo bem?

MÁRCIO – 12 às 13. Nos dois dias?

JOÃO – 12 às 13. Nos dois dias

MÁRCIO – Então tá combinado

JOÃO – Combinado, um abraço!

AC 4382.

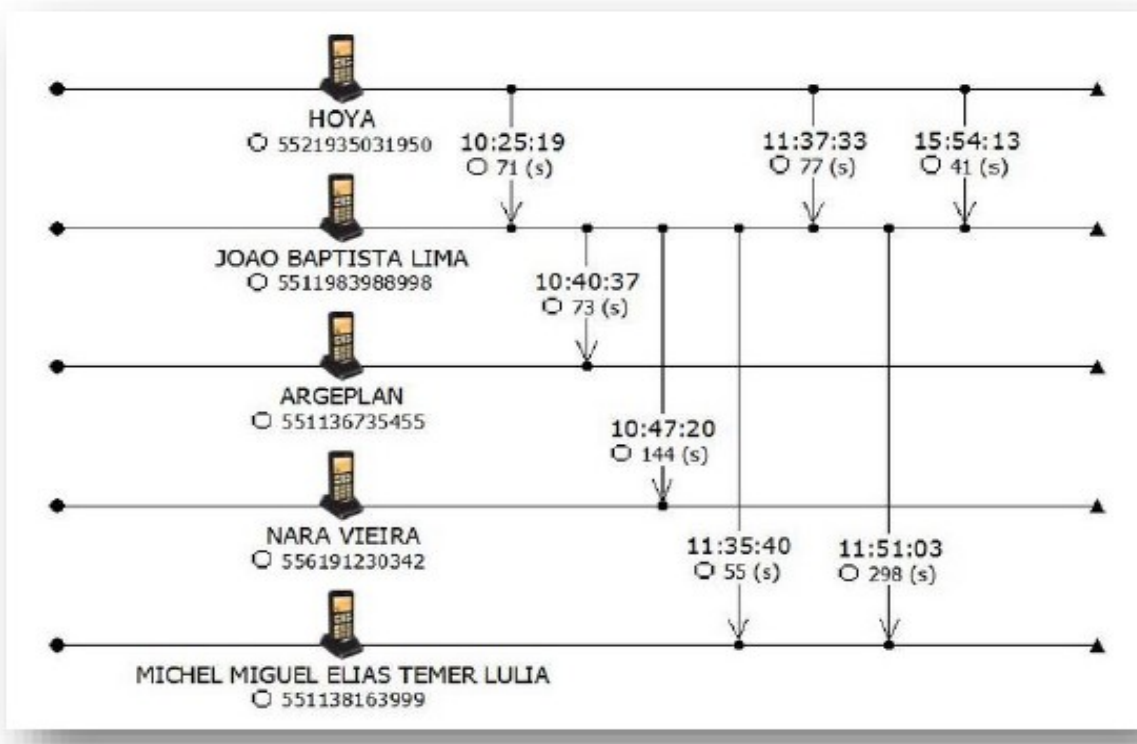
29 Nomeação publicada em 05/01/2011 no DOU.

30 Fls. 1092/1094.

MÁRCIO – Grande abraço, até logo!

JOÃO – Outro! Tchau!

Por fim, retornou ligação para o terminal de MICHEL TEMER às 11:51h, em ligação que durou 4 minutos e 58 segundos. Veja-se a imagem que ilustra o ocorrido:



Os agentes da TRANSNACIONAL receberam a informação da HOYA CORRETORA de que a entrega apenas poderia ser feita às 15h³¹.

Note-se que houve um outro incidente no momento da entrega dos R\$ 500 mil, pois, de acordo com as conversas abaixo transcritas, JOÃO desconhecia a “senha”.

No entanto, pelo que se observa na conversa travada entre os funcionários da TRANSNACIONAL, houve uma flexibilização em razão da HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO ter autorizado a entrega do numerário após contato com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO. Segue diálogo entre JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e o funcionário da corretora:

JOÃO: Alô?

MÁRCIO – João?

JOÃO – Ele

31 Conforme diálogo de Skype entre os agentes da TRANSNACIONAL.

MÁRCIO – É o Márcio aqui. Tudo bem?

JOÃO – Tudo bem!

MÁRCIO – Meu pessoal tá aí com você?

JOÃO – Tá aqui. Ok e ... conforme combinamos.

MÁRCIO – Ah, tá. Porque eles disseram que você não sabia o nome, né?

JOÃO – Então, não houve um nome ... só ficou nessa base do ok, .. e nada mais, ok e ... só isso!

MÁRCIO – Tá. Ok! Beleza!

JOÃO – Ok, reunião confirmada, só isso!

MÁRCIO – Tá, muito obrigado!

JOÃO – Obrigado a você. Tchau!

MÁRCIO – Um abraço! Tchau!

É importante ressaltar que no momento da entrega dos valores na ARGEPLAN, o terminal de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO se conectava a ERB compatível com o endereço da ARGEPLAN³². De acordo com os elementos de prova coletados, é possível constatar que os valores foram recebidos pessoalmente por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO.

A segunda entrega foi programada para o dia **20/03/2014**, entre 12h e 14h, e às 13:25h houve a confirmação da finalização da operação:

Data	Autor	Destino	Conteúdo
9/03/2014 17:14:27	1 :j.araujo1505@hotmail.com	1 gtnsaopaulo	live: <quoteauthor="1:pretinhocondonga@hotmail.com" authorname="pretinhocondonga@hotmail.com" conversation="1:pretinhocondonga@hotmail.com" guid="xbc72b807546a804fa23e2443b73d9ee382e8e3f91c262b1d9070b2e841b9f3cf" timestamp="1395259508"><legacyquote>[17:05:08] pretinhocondonga@hotmail.com: </legacyquote> 1) rua juatuba, 68, argeplan arquitetura engenharia, sr.joão, entregar r\$ 500.000,00, das 12 as 13 hs <legacyquote><<<<</legacyquote></quote>
9/03/2014 17:15:05	1 :j.araujo1505@hotmail.com	1 gtnsaopaulo	live: ENTREGAS MAR P/ AMANHA 20.03
9/03/2014 17:15:15	1 :j.araujo1505@hotmail.com	1 gtnsaopaulo	live: CONFIRMAR OS HORARIOS POR FAVOR
9/03/2014 17:30:19	1 ive:gtnsaopaulo	1 1:j.araujo1505@hotmail.com	ve se consegue agendar nesses horários
9/03/2014 17:30:28	1 ive:gtnsaopaulo	1 1:j.araujo1505@hotmail.com	juatuba 12 e 14
0/03/2014 08:26:30	2 :j.araujo1505@hotmail.com	1 gtnsaopaulo	live: <quoteauthor="jferreira.ferreira1" authorname="jferreiraferreira" conversation="1:gtnsaopaulo@hotmail.com">

32 Conforme informação constante nos dados da AC 4382.

			guid="xa3d7c8cdaa1b0662317defe0b54b1044d3a5e0169d77705dcb5f7426131df5f8" timestamp="1395259790"><legacyquote>[19/03/2014 17:09:50] jferreiraferreira: </legacyquote>1) rua juatuba, 68, argeplan arquitetura engenharia, sr.joão, entregar r\$ 500.000,00, <legacyquote><<<<</legacyquote></quote>
0/03/2014 08:27:11	2 :j.araujo1505@hotmail.com	1 gtnsaopaulo	live: <quoteauthor="1:gtnsaopaulo@hotmail.com" authornome="TRANSNACIONAL SAO PAULO" conversation="1:gtnsaopaulo@hotmail.com" guid="x4ee6e3947a8d9d95483fa0940610ad7da9bbfcd731a7a8f6dd9ed163d6f6d5a0" timestamp="1395260752"><legacyquote>[19/03/2014 17:25:52] TRANSNACIONAL SAO PAULO: </legacyquote>juatuba 12 e 14 campinas 10 e 12 h ibirapuera 10 e 12h<legacyquote><<<</legacyquote></quote>
0/03/2014 08:38:44	2 ive:gtnsaopaulo	1 raujo1505@hotmail.com	1:j.a poderia mandar pra min os clientes Por favor EX RUA JUATUBA = MAR
0/03/2014 08:40:21	2 :j.araujo1505@hotmail.com	1 gtnsaopaulo	live: juatuba – mar
0/03/2014 13:25:35	2 ive:gtnsaopaulo	1 raujo1505@hotmail.com	1:j.a JUATUBA FINALIZADO'

A análise dos dados telefônicos³³ de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO atesta que ele permaneceu no local da entrega (ARGEPLAN) até pelo menos 12:41h.

A terceira entrega do valor residual de R\$ 438.000,00 em **21/03/2014**, também destinada ao endereço da ARGEPLAN e aos cuidados de JOÃO, foi marcada para ocorrer entre 12h e 13h.

Ocorre que os agentes da TRANSNACIONAL foram informados que JOÃO apenas chegaria ao local às 14:30h, o que levou a diversas comunicações entre HOYA CORRETORA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e funcionários da TRANSNACIONAL a fim de que outra pessoa pudesse receber os valores ilícitos.

Os registros telefônicos de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO confirmam o recebimento de ligação de telefone cadastrado na ARGEPLAN às 12:31 h e os dados da ERB comprovam que JOÃO estava distante da ARGEPLAN no momento da ligação recebida.

Identificou-se SILVA como JOSÉ APARECIDO DA SILVA, pessoa próxima a JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e que foi sócio da empresa SISTEMA ESMERALDA DE COMUNICAÇÕES LTDA com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA (sócios da ARGEPLAN). A análise dos registros de ERB correspondentes ao

33 A análise de dados telefônicos constante no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 082/2018 - GINQ/STF/DICOR/PF indica que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO permaneceu pelo menos até às 12h41min na ARGEPLAN e, tão logo finalizada a entrega, iniciou deslocamento em direção aos bairros Cerqueira César, Baixo Augusta, Sé e Centro de São Paulo.

terminal³⁴ usado por JOSÉ APARECIDO DA SILVA indica a sua localização na área em que se situa a ARGEPLAN, justamente no horário acertado para a efetivação da entrega.

Cumpra-se destacar que, em **21/03/2018**, data da última entrega de valores, JOÃO BATISTA LIMA FILHO efetuou três chamadas a telefone vinculado ao Presidente da República MICHEL TEMER.

Em conversa ocorrida entre JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e um funcionário da HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, há a **confirmação das três entregas** de valores, tudo em conformidade com o programado nos sistemas da ODEBRECHT:

JOÃO: Alô?

MÁRCIO – João?

JOÃO – Ele

MÁRCIO – Opa! Aqui é o Márcio. Tudo bom?

JOÃO – Tudo bem, Márcio

*MÁRCIO – Eu recebi um recado aqui, sinceramente não tô entendendo, acho que a pessoa tá se expressando mal aqui, eu não tô entendendo. É ... nós tivemos 3 reuniões: quarta, quinta e sexta. Fiz uma na quarta, fiz na quinta, e na sexta você ia demorar me pediu que **entregasse** ao Silva.*

JOÃO – Isto, isto!

MÁRCIO – Então, as três reuniões foram concretizadas.

JOÃO – Tudo bem! Tem alguma previsão pra mais alguma coisa, ou não?

MÁRCIO – Ah, não! É .. não! Ainda não tem informação nenhuma. Mas essas 3 foi tudo certinho, né?

JOÃO – Foi.

MÁRCIO – É que o pessoal tá se expressando mal, tá fazendo uma confusão do cacete.

*JOÃO – Tudo bem, tudo bem. A última, a da sexta feira, em que foi **entregue** aí ao Silva as atas, elas não foram iguais às atas anteriores, né? Ficou um pouco abaixo.*

MÁRCIO – É! Um pouquinho abaixo, o número era quebrado.

JOÃO – Tá certo, tá certo!

MÁRCIO – Tá bom?

34 11.99629.7998.

JOÃO – Tá entendido, então!

MÁRCIO – Ok!

JOÃO – Eu agradeço a tua atenção!

MÁRCIO – Um abraço. Tchau, tchau!

JOÃO – Outro. Obrigado. Um abraço! Tchau!

Para além de todas as provas coletadas, o depoimento de GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA³⁵, que participou da entrega do numerário ilícito, confirmou a entrega na sede da ARGEPLAN, bem como forneceu detalhes da atuação da empresa TRANSNACIONAL³⁶. WILSON FRANCISCO ALVES³⁷ também confirmou realizar “*por diversas vezes*” entregas de valores no endereço da Rua Juatuba, 68 em São Paulo³⁸.

Registre-se que, apesar das negativas de MICHEL TEMER a respeito da atuação de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO no recebimento de valores ilícitos em seu nome, não é a primeira vez que a sede da empresa ARGEPLAN é apontada como local para recebimento de vantagem indevida³⁹ destinada a MICHEL TEMER.

A relação entre MICHEL TEMER e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO também mostra-se escusa e pernicioso, conforme Informação Policial nº 116⁴⁰.

Segue síntese gráfica do pagamento da propina a MICHEL TEMER, via JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO:

35 Agente da TRANSNACIONAL.

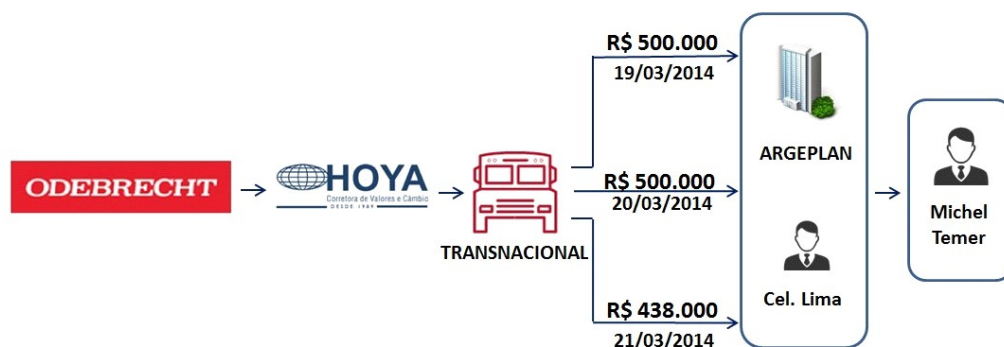
36 “QUE demonstrado ao depoente as fotos do imóvel localizado na Rua Juatuba, 68, Sumarezinho, São Paulo/SP, ora constante do anexo II desta carta precatória, **esclarece que o local lhe é familiar, podendo afirmar que já esteve naquele local umas duas vezes pelo menos**, não sabendo dizer se era para entregar ou recolher dinheiro; QUE esteve naquele local entre o final de 2014 e primeiro semestre de 2015; QUE não se recorda da pessoa que teria recebido o depoente naquele endereço, nem mesmo se recorda se foi a mesma pessoa em ambas as vezes que esteve no local” (fls. 153/159 da AC 4382).

37 Agente da TRANSNACIONAL.

38 Fls. 1070/1071.

39 Ricardo Saud, executivo da J&F, narrou em depoimento prestado quando da celebração de seu acordo de colaboração premiada, que encaminhou 1 milhão de reais “**conforme indicação direta e específica de Temer, em espécie, na Rua Juatuba número 68, Vila Madalena, em São Paulo, na empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda, que fora feito em 02.09.2014, por Florisvaldo, por determinação do depoente**”. Florisvaldo Caetano de Oliveira também confirmou o fato narrado por Ricardo Saud: “**QUE em determinada oportunidade por determinação de Ricardo Saud, o depoente entregou 1 milhão de reais no seguinte endereço: Rua Juatuba, 68, Vila Madalena São Paulo – SP, num escritório cuja titularidade o depoente desconhecia; QUE o escritório era conhecido como sendo de alguém ligado a Michel Temer; QUE Ricardo Saud lhe dizia para entregar os valores nesse endereço para o ‘coronel’; QUE o depoente foi duas vezes ao local; QUE na primeira vez, apenas conheceu e conversou com a pessoa que chamada de ‘coronel’ e com ele combinou a forma de entrega dos valores; QUE na segunda vez, entregou a ‘coronel’ o valor de 1 milhão de reais.**”

40 Fls. 1241/1262.



II.B.2 – SEGUNDO ESQUEMA CRIMINOSO: DO PAGAMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA EM RAZÃO DO APOIO À ODEBRECHT PRESTADO PELO GRUPO POLÍTICO DE MICHEL TEMER JUNTO À SECRETARIA DA AVIAÇÃO CIVIL

II.B.2.1 – DA SOLICITAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA POR ELISEU PADILHA E MICHEL TEMER NO PALÁCIO DO JABURU E DO ATO DE OFÍCIO OBJETO DA MERCÂNCIA

Também decorrem das narrativas dos colaboradores da ODEBRECHT as apurações envolvendo solicitação de vantagem indevida em um jantar ocorrido em **28/05/2014**, no Palácio do Jaburu, no qual participaram os executivos da ODEBRECHT CLAUDIO MELO FILHO e MARCELO BAHIA ODEBRECHT, assim como os então Vice-Presidente da República MICHEL TEMER e Ministro ELISEU PADILHA.

A ocorrência do fato criminoso é translúcida, havendo a solicitação da vantagem indevida em troca de favores à empresa ODEBRECHT às custas do Erário que pode ser assim sistematizada: cerca de R\$ 6 milhões destinados a PAULO SKAF e R\$4 milhões direcionados a ELISEU PADILHA.

Importante trazer à tona a visão do colaborador MARCELO ODEBRECHT a respeito do “pedido” formulado por ELISEU PADILHA e MICHEL TEMER: ***“QUE, agora, tendo certeza de que os recursos foram autorizados pela área de infraestrutura, o declarante vê como natural esse apoio financeiro, já que a principal área de influência de MICHEL TEMER naquela época era a de aeroportos, comandada por MOREIRA FRANCO e, em seguida, por ELISEU PADILHA; QUE, na impressão do declarante, o apoio prestado pela área de infraestrutura ao grupo de MICHEL TEMER era consequência das interações que a ODEBRECHT vinha tendo com a Secretaria da Aviação Civil, desde as primeiras licitações de aeroportos, com a apresentação de diversas***

demandas à correspondente área”.

O significado que o “pedido” de ELISEU PADILHA e MICHEL TEMER teve para MARCELO ODEBRECHT revela que o propósito dos executivos da ODEBRECHT, ao se reunirem com os denunciados, era de **mercancia da função pública**, uma clara manutenção de um esquema de corrupção que se prolongava no tempo e funcionava como modo de perpetuação do poder, econômico para a ODEBRECHT e político para ELISEU PADILHA e MICHEL TEMER.

II.B.2.2 – Recebimento de R\$ 1 milhão por ELISEU PADILHA

O colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO foi o responsável por operacionalizar os pagamentos acertados com ELISEU PADILHA no total de R\$ 4 milhões.

Tal colaborador esclarece que se encontrou pessoalmente com ELISEU PADILHA para repassar o valor, a data e a senha a ser usada na operação, recebendo daquele o endereço onde o dinheiro deveria ser entregue⁴¹. Ressalta, ainda, ter certeza que o codinome

41 “QUE nesse mesmo momento também tomou conhecimento de que seria o responsável pela operacionalização da entrega dos 4 milhões ao Eliseu Padilha; QUE Claudio Melo pediu para que o declarante entrasse em contato com Eliseu Padilha; QUE por volta de agosto do mesmo ano, após ser contatado por Lucia Tavares ou alguém do setor, entrou em contato com Eliseu Padilha; QUE o setor informava o codinome do beneficiário, nesse caso 'ANGORA', o valor, a data de pagamento e a senha; QUE não se recorda de que forma soube que o codinome ANGORA identificava Eliseu Padilha, no entanto, sem nenhuma dúvida, dado aos montantes repassados, pode afirmar com certeza que esses pagamentos identificados como sendo feitos a ANGORA, foram pagamentos feitos a Eliseu Padilha; QUE após receber a informação a respeito da programação de pagamento, tais como valor, data e senha, repassou pessoalmente a Eliseu Padilha essas informações; QUE Eliseu Padilha por sua vez entregou ao declarante o endereço onde o dinheiro deveria ser entregue; QUE em relação a todos os demais pagamentos ocorreu da mesma forma, ou seja, o declarante repassava pessoalmente o montante que seria pago, data e senha a Eliseu Padilha e ele informava o endereço de entrega do dinheiro; QUE tem certeza de que informou a Eliseu Padilha a ocorrência de pagamentos no montante de 4 milhões; QUE encontrou nos registros da empresa alguns endereços informados por Eliseu Padilha para entrega do dinheiro: Rua Capitão Francisco, 90, Jardim Europa, Sr. Yunes ou Sra. Cida, ou Rua Geronimo da Veiga 248, apto 1101, Sr. Altair ou Zabo; QUE questionado a respeito do endereço de pagamento das datas em que o nome do declarante aparece no campo observação, diz que não tem como explicar por qual razão não consta o endereço que informou ao setor QUE durante o processo de pagamento desses 4 milhões, recebeu uma ligação do então deputado Eduardo Cunha, o qual reclamava que não havia sido pago; QUE ele dizia que tinha R\$ 500.000,00 para receber e não havia recebido; QUE como Eliseu Padilha havia informado que esses 4 milhões seriam distribuídos a outros integrantes do PMDB, supôs que o pagamento sobre o qual Eduardo Cunha reclamava se referia a uma parte dos 4 milhões; QUE ligou para Lucia Tavares para confirmar se todos os pagamentos haviam sido efetivamente feitos; QUE Lucia Tavares confirmou que todos os valores haviam sido entregues; QUE diante dessa informação, foi, juntamente com Claudio Melo, falar com Eliseu Padilha; QUE Eliseu Padilha disse que não era possível, pois se o dinheiro tivesse sido entregue no escritório de Yunes, o dinheiro ainda estaria lá; QUE Eliseu Padilha disse que Yunes era um senhor de 70 anos de idade, de confiança e respeitabilidade, amigo de Michel Temer; QUE em resumo, Eliseu Padilha afirmou que o dinheiro não havia sido entregue; QUE pelo teor da conversa, supôs que uma parte do valor entregue no endereço de José Yunes seria destinado a Eduardo Cunha; QUE a empresa, para evitar mais desgaste, decidiu fazer um novo aporte no valor de R\$ 500.000,00; QUE esses 500 mil foram também entregues no escritório de José Yunes; QUE em razão dos problemas anteriores, pediu que Lucia Tavares tomasse a precaução de pegar recibo da entrega, o que não era comum; QUE depois da entrega, Lucia Tavares mostrou ao declarante o recibo da entrega dos 500 mil; QUE se recorda que no recibo contava o recebimento por uma pessoa de nome 'Cida'; QUE não

envolvido na operação foi “ANGORÁ”.

Os depoimentos dos colaboradores são corroborados pelo Laudo Pericial nº 631/2018, que localizou no sistema “MyWebDay” e nas planilhas do “Drousys” a programação de pagamento de R\$ 1.500.000,00 em **13/08/2014** e a **efetiva entrega de R\$ 1 milhão em Porto Alegre**, bem como a programação de pagamento de R\$ 1 milhão e **efetiva entrega de R\$ 1 milhão** em São Paulo em **04/09/2014**.

No sistema “MyWebDay” há uma programação para pagamento de R\$ 1 milhão de reais em Porto Alegre.

Na anotação constante nas telas do sistema verificadas através do Laudo Pericial nº 631/2018 consta: “1.000.000,00 TONICO D POA IR BUSCAR NA AV. CEARÁ, 447 - BAIRRO SÃO JOÃO COM ANTONIO CLAUDIO OU FERNANDO (33586307)”.



sabe onde esse recibo pode ser encontrado; QUE esclarece que nos documentos que entregou quando da colaboração, consta que a entrega na Rua Capitão Francisco, 90, ocorreu na semana de 1 a 5 de setembro de 2014, no valor de R\$ 1.000.000,00”.

Em depoimento⁴², MARIA LUCIA TAVARES afirmou que se recorda de TONICO, sendo um prestador que atuava em Porto Alegre e que era utilizado com menor frequência, mantendo contato exclusivamente por e-mail ou telefone.

No material apreendido⁴³ na residência de MARIA LUCIA TAVARES, há uma planilha intitulada “LANÇAMENTOS X SALDOS (TONICO)” a qual contém programação de pagamento de R\$ 1 milhão vinculado ao codinome “ANGORÁ”.

Item 09 Jgc

LANÇAMENTOS X SALDO (TONICO)				
- R\$ -				
Data	Discriminação	Saídas	Entradas	Saldo
	Saldo em 26 de Jun./2014			605.333,11
15-ago-14	RECEBIDO DE TUTAR		500.000,00	1.105.333,11
18-ago-14	RECEBIDO DE TUTAR		500.000,00	1.605.333,11
18-ago-14	PAGAMENTO - C. 14.1325 (ANGORÁ)	1.000.000,00		605.333,11
02-out-14	GASTOS LOCAIS - C. 14.1657 (GASTOS LOCAIS)	30.000,00		575.333,11
23-mar-15	PAGAMENTO - O. 15.5 (LAS VEGAS)	150.000,00		425.333,11

Por sua vez, ANTONIO CLÁUDIO DE ALBERNAZ CORDEIRO (TONICO)⁴⁴ afirmou em depoimento⁴⁵ que recebeu uma ligação telefônica de FERNANDO MIGLIACCIO

42 Prestado nos autos do processo nº5009065.72.2016.4.04.7000.

43 Operação Xepa, IPL 1985/2015.

44 Antônio Cláudio de Albernaz Tavares era um doleiro utilizado pela Odebrecht e teve prisão decretada tanto na “Operação Xepa” vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, como na “Operação Câmbio Desligo” atrelada à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

45 **QUE**, na ocasião das duas entregas de dinheiro, o declarante não reconheceu quem apanhou os valores em seu escritório, mas posteriormente, um sobrinho do declarante pesquisou no telefone do declarante, no aplicativo WhatsApp, a partir da senha ‘Angora’ (forma como estava registrado na agenda) e apareceu uma imagem que reconheceu como sendo da pessoa que buscou as duas parcelas de R\$ 500.000,00 no seu escritório da Av. Ceará; **QUE o terminal telefônico cadastrado no aparelho telefônico do declarante como sendo ‘ANGORÁ’ é (51) 995160033; QUE**, tendo aparecido uma fotografia no cadastro ‘ANGORÁ’, a qual sabe se tratar da pessoa de IBANEZ, indivíduo conhecido em Porto Alegre por suas ligações com o Grupo Hospitalar Conceição; **QUE** o telefone de Ibanez Filter, que foi cadastro no terminal telefônico do declarante, com a senha ‘ANGORÁ’, deve ter sido passado por Maria Lúcia Tavares, por e-mail, tratando-se de mera possibilidade; **QUE** o declarante sempre teve a palavra ‘Angorá’ como senha para estas

em meados de 2014 solicitando entrega de valores em Porto Alegre no montante de R\$ 1 milhão em duas parcelas.

Ressaltou que esta foi uma “operação atípica” pela urgência e pelas cifras envolvidas⁴⁶ e que não dispunha do numerário solicitado.

Destacou ainda que não fazia a entrega de valores ao destinatário, apenas disponibilizava o dinheiro para que algum funcionário da Odebrecht entregasse. Nesta ocasião o responsável por buscar os valores em seu escritório foi IBANEZ FILTER, cadastrado no celular de depoente com a senha “ANGORÁ”.

Por sua vez, FERNANDO MIGLIACCIO, falando sobre a atuação criminosa de ANTONIO CLAUDIO DE ALBERNAZ CORDEIRO, afirmou que “*estabelecia contatos com ele e confirma que, em alguns casos, houve demandas que extrapolavam a sua disponibilidade financeira. Que se recorda de ter havido operações com altos valores contrariando o que era habitual*”.

Os contatos⁴⁷ entre ANTONIO CLAUDIO DE ALBERNAZ CORDEIRO e FERNANDO MIGLIACCIO (seis ligações) ocorreram no período entre 11 e 18 de agosto de 2014, justamente quando ocorreram as entregas em questão.

Por ANTONIO CLAUDIO DE ALBERNAZ CORDEIRO não dispor dos valores para fazer a entrega, a ODEBRECHT se valeu de outro doleiro para encaminhar o dinheiro a Porto Alegre. Em depoimento CLAUDIO ANTONIO BARBOZA DE SOUZA (TONY) afirmou que participou da remessa de R\$ 1 milhão a Porto Alegre em agosto de 2014⁴⁸.

operações, o que era suficiente para autenticar as pessoas que dela participaram; QUE o declarante recebia da ODEBRECHT, habitualmente, apenas a senha e os valores; QUE não possui nenhum outro número telefônico de algum destinatário de valores, até porque, como já afirmou, não havia contato com tais pessoas, pois os valores eram disponibilizados ao pessoal da própria ODEBRECHT, no escritório do declarante e, eventualmente, em outros locais (fls. 735/737 dos autos deste inquérito).

46 Habitualmente os valores das transações giravam em torno de cem mil reais.

47 Extratos telefônicos obtidos através da AC 4382.

48 “teve participação na operação que envolveu a remessa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), possivelmente em agosto de 2014, igualmente para Porto Alegre, afirma que sim e que também dispõe de documentos referentes a tal operação; QUE esses documentos foram também extraídos do sistema de controle do declarante (‘ST’), já mencionado, e dão conta do envio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 15/08/2014, a Porto Alegre, e de igual quantia em 18/08/2014; QUE, na ‘folha 5’, há a operação de R\$ 1 milhão com a ODEBRECHT na conta TUTA, representando US\$ 485.436,89; QUE, na ‘folha 6’, consta a movimentação de R\$ 1 milhão para a conta ‘TUTADH’, tendo o declarante aguardado as orientações; QUE, na ‘folha 7’, há a liquidação para a contato ‘TUTAPOA’, conforme as datas já mencionadas, ambas com a senha ‘TONICO’; QUE, na ‘folha 8’, consta a saída dos valores da conta que o declarante mantinha com a TRANSEXPART, indicando que essa empresa de transporte de valores, mais uma vez, se encarregou de executar a operação; QUE não sabe a destinação final dos valores, desconhecendo também o endereço e a pessoa a quem foram entregues; QUE tais dados, a exemplo da operação anterior (e de outras tantas) certamente chegaram ao declarante, via drousys, e foram repassados à TRANSEXPART para possibilitar o êxito da operação; QUE o declarante preocupava-se em não manter qualquer registro desses dados por questões de cautela; QUE, perguntado se conhece ANTÔNIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO, o

Seguem as planilhas de controle que ilustram o transporte dos valores a Porto Alegre nos dias 15/08/2014 e 18/08/2014 em consonância com os demais elementos coligidos nos autos:

001-RJ						EXTRAT
Quarta-feira, 16 de novembro de 2016						Pag.:
Conta: TUTA		Período: 11/08/2014 a 01/09/2014				
DATA	TIPO	VALOR	SALDO	CREDITOS DIA	DEBITOS DIA	
11/08/2014	SALDO ANTERIOR.....		0.00			
11/08/2014	Tr R\$	-250,000.00	-250,000.00	p/ TUTADH [32] DH EM BH, SENHA PALITO, DIA 13/08		
11/08/2014	Compra	1,600,000.00	1,350,000.00	US\$-776,699.03 tx:2.06 [32] DH EM SSA , QUARTA		
11/08/2014	Tr R\$	-1,600,000.00	-250,000.00	p/ TUTADH [32] DH EM SSA , QUARTA		
11/08/2014	Compra	1,000,000.00	750,000.00	US\$-485,436.89 tx:2.06 [32] DH EM POA		
11/08/2014	Tr R\$	-1,000,000.00	-250,000.00	p/ TUTADH [32] DH EM POA		
11/08/2014	Compra	6,000,000.00	5,750,000.00	US\$ 2,816,601.41 tx:2.13 [32] DH EM SP		

001-RJ						EXTRAT
Quarta-feira, 16 de novembro de 2016						Pag. : 01
Conta: TUTADH		Período: 11/08/2014 a 01/09/2014				
DATA	TIPO	VALOR	SALDO	CREDITOS DIA	DEBITOS DIA	
11/08/2014	SALDO ANTERIOR.....		1,310,828.51			
11/08/2014	Tr R\$	250,000.00	1,560,828.51	de TUTA [32] DH EM BH, SENHA PALITO, DIA 13/08		
11/08/2014	Tr R\$	-250,000.00	1,310,828.51	p/ TUTABH [32] DH EM BH, SENHA PALITO, DIA 13/08		
11/08/2014	Tr R\$	1,600,000.00	2,910,828.51	de TUTA [32] DH EM SSA , QUARTA		
11/08/2014	Tr R\$	-1,600,000.00	1,310,828.51	p/ TUTASSA [32] DH EM SSA , QUARTA		
11/08/2014	Tr R\$	1,000,000.00	2,310,828.51	de TUTA [32] DH EM POA		
11/08/2014	Tr R\$	-1,000,000.00	1,310,828.51	p/ TUTAPOA [32] DH EM POA		
11/08/2014	Tr R\$	5,000,000.00	6,310,828.51	de TUTA [23] DH EM SP		
11/08/2014	Tr R\$	6,000,000.00	12,310,828.51	de TUTA [23] DH EM SP		
11/08/2014	Tr R\$	-5,000,000.00	7,310,828.51	p/ TUTASP [23]		
11/08/2014	Tr R\$	-6,000,000.00	1,310,828.51	p/ TUTASP [23]		
11/08/2014	SALDO FINAL.....		1,310,828.51	13,850,000.00	-13,850,000.00	

‘TONICO’, afirma que conheceu apenas de nome, esclarecendo que conheceu pessoalmente PAULO CORDEIRO, com quem fez negócios durante muito tempo; QUE PAULO CORDEIRO comentou com o declarante que TONICO realizava operações para a ODEBRECHT e que, muitas vezes, não dispunha de reais para efetivar as demandas da construtora; QUE, nesses casos, o declarante era acionado para fornecer dinheiro em reais a TONICO, para que ele pudesse realizar operações diversas; QUE, no entanto, a operação acima mencionada, com a senha ‘TONICO’, foi demanda da ODEBRECHT originada de contatos de MARIA LÚCIA TAVARES; QUE, por desconfiar que a senha ‘TONICO’ pudesse estar relacionada ao irmão de PAULO CORDEIRO, o declarante entrou em contato com este, que afirmou desconhecer qualquer vinculação; QUE, possivelmente, PAULO CORDEIRO tenha tentado ocultar a participação de seu irmão na operação; QUE, perguntado se se recorda de ter havido urgência por parte da ODEBRECHT para que os valores fossem encaminhados a Porto Alegre, afirma que não, mas esclarece que havia alguns fatores de logística que eram levados em conta para estabelecer as datas das viagens, independente da urgência; QUE a confirmação do sucesso da operação foi passada ao declarante por MARIA LÚCIA TAVARES e não por ‘TONICO’ (fls. 877/888 do Inquérito nº4462).

001-RJ		EXTRATO - REAL				
Quarta-feira, 16 de novembro de 2016		Pag.: 0001/0001				
Conta: TUTAPOA		Período: 11/08/2014 a 01/09/2014				
DATA	TIPO	VALOR	SALDO	CREDITOS DIA	DEBITOS DIA	
11/08/2014	SALDO ANTERIOR.....		0.00			
11/08/2014	Tr R\$	1,000,000.00	1,000,000.00	de TUTADH [32] DH EM POA		
11/08/2014	SALDO FINAL.....		1,000,000.00	1,000,000.00	0.00	
15/08/2014	SALDO ANTERIOR.....		1,000,000.00			
15/08/2014	Tr R\$	-500,000.00	500,000.00	p/ CUSEXPEINS [20] SENHA TONICO		
15/08/2014	SALDO FINAL.....		500,000.00	0.00	-500,000.00	
18/08/2014	SALDO ANTERIOR.....		500,000.00			
18/08/2014	Tr R\$	-500,000.00	0.00	p/ CUSEXPEINS [20] TONICO		
18/08/2014	SALDO FINAL.....		0.00	0.00	-500,000.00	

15/08/2014	SALDO ANTERIOR.....		-1,024,154.32			
15/08/2014	Tr R\$	500,000.00	-524,154.32	de TUTAPOA [20] SENHA TONICO		
15/08/2014	Tr R\$	-500,000.00	-1,024,154.32	p/ LEONCIO/DH [20]		
15/08/2014	Tr R\$	-393,696.84	-1,417,851.16	p/ COTONETE [23]		
15/08/2014	SALDO FINAL.....		-1,417,851.16	500,000.00	-893,696.84	
18/08/2014	SALDO ANTERIOR.....		-1,417,851.16			
18/08/2014	Tr R\$	350,000.00	-1,067,851.16	de BARBEARRJ [20] PARTE DE 369.600		
18/08/2014	Tr R\$	-350,000.00	-1,417,851.16	p/ LEONCIO/DH [20]		
18/08/2014	Tr R\$	350,000.00	-1,067,851.16	de CURIO [20] ELIANE		
18/08/2014	Tr R\$	500,000.00	-567,851.16	de TUTAPOA [20] TONICO		
18/08/2014	Tr R\$	510,000.00	-57,851.16	de PANTANAL [20] REF 2514-B		
18/08/2014	Tr R\$	-1,431,410.98	-1,489,262.14	p/ COTONETE [23]		
18/08/2014	SALDO FINAL.....		-1,489,262.14	1,710,000.00	-1,781,410.98	

Há também o depoimento de JOSÉ WALBER FRANCISCO DOS SANTOS, que afirmou categoricamente ter realizado as entregas em um escritório no centro de Porto Alegre⁴⁹, bem como hospedar-se em hotel próximo a este endereço⁵⁰.

Tal depoimento ainda é reforçado pelo contrato de aluguel do veículo utilizado por JOSÉ WALBER, o qual deslocou-se de **São Paulo até Curitiba no dia 15/08/2014** e retornou de **Curitiba a São Paulo em 18/08/2014**, conforme dados fornecidos pela Polícia Rodoviária Federal⁵¹:

49 “QUE as entregas em Porto Alegre foram realizadas em um escritório no Centro de Porto Alegre, aparentemente o 2º andar de um prédio; QUE na viagem com WILDES, os dois entregaram juntos e foram embora; QUE na viagem com RICARDO, fez uma entrega na sexta e outra na segunda feira, ficando sábado e domingo na cidade; QUE RICARDO entregou sozinho em um dia, e o declarante ficou no veículo, e no outro dia o declarante entregou sozinho, mas RICARDO ficou aguardando no veículo; QUE apresentada as imagens do endereço localizado na Rua Siqueira Campos, 1184, afirma não conhecer tal local; **QUE reconhece com certeza absoluta o endereço da Av. Ceará, 447, São João, Porto Alegre, como o endereço em que fez entrega de dinheiro com RICARDO**; QUE a entrada era realizada por uma porta do lado, e subia ao segundo andar; QUE não recorda ao certo o valor, mas geralmente eram entregas parceladas de 500 mil reais; **QUE se recorda de uma pessoa com cabelos grisalhos, bem aparentado, ‘posudo’, que recebeu o dinheiro na Rua Ceará e se parece com a pessoa da fotografia de IBANEZ FERREIRA FILTER, mas não é possível afirmar que seja a pessoa da foto em anexo**; QUE estavam presentes duas ou três pessoas, e uma delas era essa pessoa de cabelos grisalhos; QUE não se recorda da pessoa com a fisionomia de ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO em anexo”(fls. 925/929 do Inquérito nº 4462).

50 Diligências realizadas junto ao aludido estabelecimento resultaram na confirmação encaminhada pelo expediente de fls. 948/952.

51 Fls. 954/956.



Contrato de Aluguel de Carros/Proposta de Seguro

**Nº GIGB353146
 Fechado
 AAGIB-351952**

Cliente: 04176531 JOSE WALBER FRANCISCO DOS SANTOS **Condutor:** 2925030 RICARDO BRAGA DE CASTRO

Veículo:	OQZ1246 Sandero Expression	Indenização por Custos Operacionais:	
Grupo Utilizado:	F - Intermediário	Danos ao Carro:	2000,00
Grupo Cobrado:	F - Intermediário	Danos a Terceiros:	1000,00
Saida / Vigência Seguro:	14/08/2014 13:06 Agencia Aerop Galeao Setor B	Km:	20.137 Tanque: 8/8
Retorno / Vigência Seguro:	19/08/2014 12:56 Agencia Aerop Galeao Setor B	Km:	23.407 Tanque: 8/8
Utilização:	4 Diárias 23 Horas 50 Minutos	Km Utilizado:	3.270
Tarifa:	000501 - Diária Km Livre		
Km:	Livre		

Forma de Pagamento: À Vista

Demonstrativo de Valores:	Valor Unitário	Desconto (%)	Desconto (R\$)	Valor Líquido	Quantidade	Valor Final
Diária	181,90			181,90	5,00	909,50
Prêmio Diário Total Casco	28,00			28,00	5,00	140,00
Prêmio Diário Total RCF	10,00			10,00	5,00	50,00
Condutor Adicional	7,00				5,00	35,00
Total Descontos						-181,90
Taxa de Aluguel 12%						114,31
TOTAL GERAL						1066,91
VALOR PAGO PELO CLIENTE						1066,91
SALDO DEVIDO						0,00

Observações:

PLACA OQZ-1246 (de 14/08/2014 a 19/08/2014)						
	LOCAL (BR, Município)	ESTADO	SENTIDO	DATA	HORA	OBS
01	BR 116, CURITIBA	PR	SÃO PAULO/SP X CURITIBA/PR	15/08/2014	04:44	***
02	BR 116, CURITIBA	PR	CURITIBA/PR X SÃO PAULO/SP	18/08/2014	21:50	***
	NÃO HÁ INFRAÇÃO NO PERÍODO	***	NÃO HÁ INFRAÇÃO NO PERÍODO	*****	****	***

IBANEZ FILTER é pessoa próxima a ELISEU PADILHA, sendo sócio do denunciado na empresa GAIVOTA PARTICIPAÇÕES LTDA desde 1999, além de ter vínculo funcional, exercendo o cargo de Secretário Parlamentar⁵².

Nos dados telefônicos da Ação Cautelar nº 4382, constam registros de ligações mantidas entre os terminais usados por ANTONIO CLAUDIO DE ALBERNAZ CORDEIRO e IBANEZ FILTER, **exclusivamente** nos dias das entregas dos valores ilícitos, ou seja, **em 15 e 18 de agosto de 2014**⁵³.

52 Informação Policial nº 342/2018-DELECOR/DRCOR/SR/PF/RS.

53 Há que se pontuar que o terminal telefônico de nº (51) 995160033 vinha, na época dos fatos, sendo usado por IBANEZ FILTER (como admitido em seu depoimento), além de constar em seu nome no cadastro da operadora de telefonia e nas bases de dados do Sistema Nacional de Passaporte (SINPA) e da Receita Federal do Brasil.

DATA	HORA	DURAÇÃO (s)	TERMINAL DE ORIGEM	TERMINAL DE DESTINO
15/08/2014	16:01	60	5195160033	51981630909
15/08/2014	16:04	61	51981630909	5195160033
18/08/2014	09:35	36	5195160033	51981630909

Deve-se registrar ainda que, no início da manhã do dia **15/08/2014**, o terminal utilizado por IBANEZ FILTER localizava-se na região central de Porto Alegre. Por volta das 10 horas os registros de ERB já indicam localização nas proximidades do endereço em que o dinheiro foi entregue (Av. Ceará, 447). A partir de então ocorrem intenso contato entre os envolvidos.

HORA	TERMINAIS ORIGEM E DESTINO	DURAÇÃO (S)
10:32h	556196528833 X CLAUDIO MELO FILHO ²	19
10:46h	CLAUDIO MELO FILHO X ELISEU PADILHA ³	19
10:48h	CLAUDIO MELO FILHO X ELISEU PADILHA	110
10:51h	IBANEZ FILTER ⁴ X ELISEU PADILHA	44
10:52h	ELISEU PADILHA X JOSÉ DE CARVALHO ⁵	44
10:53h	ELISEU PADILHA X JOSÉ DE CARVALHO	41
11:00h	JOSÉ DE CARVALHO X ELISEU PADILHA	66
11:55h	IBANEZ FILTER X ELISEU PADILHA	88
14:50h	ELISEU PADILHA X JOSÉ DE CARVALHO	12
15:31h	JOSÉ DE CARVALHO X ELISEU PADILHA	17
16:01h	IBANEZ FILTER X TONICO (PLANITRADE) ⁶	60
16:03h	TONICO (PLANITRADE) X F. MIGLIACCIO ⁷	33
16:04h	TONICO (PLANITRADE) X IBANEZ FILTER	76

16:04h	TONICO (PLANITRADE) X IBANEZ FILTER	61
16:56h	IBANEZ FILTER X ELISEU PADILHA	07

Neste ponto é pertinente destacar o depoimento de ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO a respeito do atraso na remessa do dinheiro:

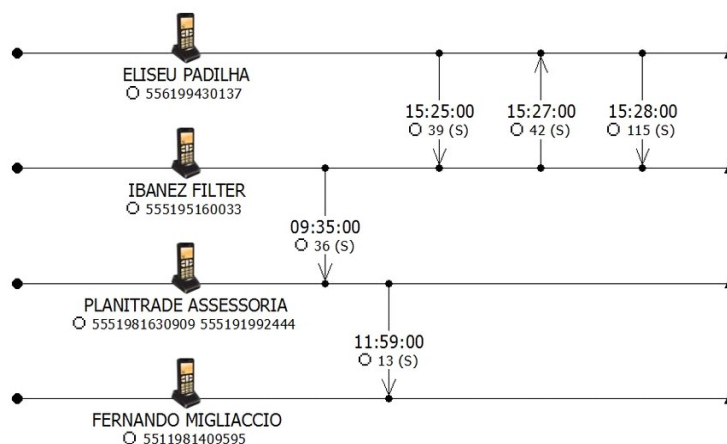
“QUE IBANEZ FILTER compareceu no escritório do declarante, Av. Ceará, 447,

pela parte da manhã e se manteve no aguardo da chegada dos valores; QUE, ao aproximar-se o meio-dia, IBANEZ FILTER saiu para almoçar (possivelmente nas proximidades) e retornou ao escritório do declarante; QUE IBANEZ durante todo o tempo de espera no escritório do declarante esteve acompanhado de outra pessoa, também desconhecida e cujas características físicas o declarante não se recorda; QUE IBANEZ manifestou-se muito contrariado com o fato de ter que aguardar a chegada dos valores; QUE o dinheiro chegou efetivamente na parte da tarde, não se recordando o horário”.⁵⁴

É provável que o atraso na entrega dos valores tenha desencadeado o intenso contato entre os envolvidos.

Ressalte-se que o terminal utilizado por IBANEZ FILTER encontrava-se localizado nas proximidades do local combinado para a entrega dos valores (empresa PLANITRADE, de propriedade de ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO⁵⁵) entre 10 e 16 horas. Já nas chamadas subsequentes⁵⁶, IBANEZ FILTER já se utiliza de ERB localizada no centro de Porto Alegre.

No dia 18/08/2014, quando da disponibilização da outra parcela de 500 mil reais, ocorre registros telefônicos semelhantes:



Dos dados telefônicos é possível verificar que IBANEZ FILTER encontrava-se em endereço compatível com a Av. Siqueira Campos, 1184, entre as 08h34min e as 10h42min.

Às 11h32min há o registro de localização compatível com a Av. Ceará, endereço da empresa PLANITRADE onde se realizou a entrega do numerário.

⁵⁴ Fls. 1089/1090.

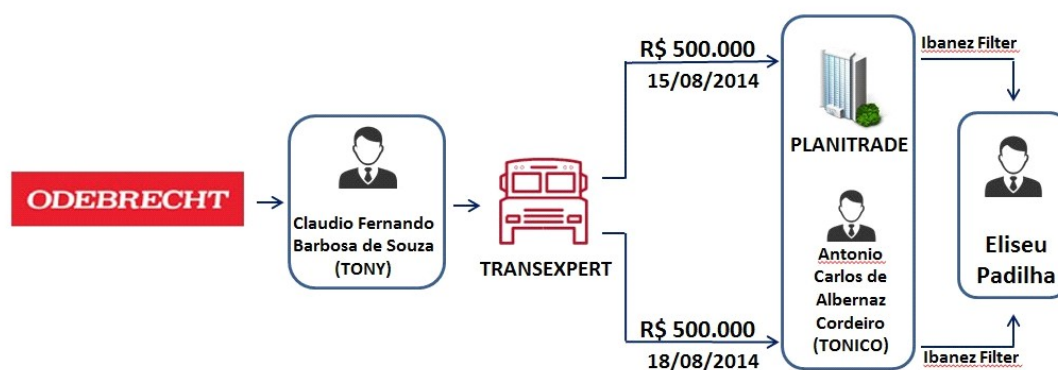
⁵⁵ As ligações efetuadas por IBANEZ FILTER no intervalo das 10:02h e 16:04h foram providas por sinal da mesma ERB, conforme AC nº 4382.

⁵⁶ Por volta das 19 horas.

Já no período da tarde (14h15 min e 15h45min), constata-se que estava em área compatível com o endereço da Av. Siqueira Campos, endereço do escritório do denunciado ELISEU PADILHA⁵⁷.

As ligações telefônicas ocorridas no dia da entrega dos valores e as demais provas coletadas, entre os executivos da empresa ODEBRCEHT, ELISEU PADILHA e IBANEZ FILTER, não deixa dúvidas do esquema criminoso que se desenrolava de modo a concretizar os acertos ocorridos no jantar no Palácio do Jaburu no dia 28/05/2014 e que culminou com o recebimento de R\$1 milhão por ELISEU PADILHA, por meio de IBANEZ FILTER nas datas de 15/08/2014 (sexta-feira) e 18/08/2014 (segunda-feira).

Segue síntese gráfica do ilícito acima narrado:



II.B.2.3 – Do recebimento de R\$ 1 milhão por MICHEL TEMER, via JOSÉ YUNES, a pedido de ELISEU PADILHA, em São Paulo

De acordo com o colaborador JOSÉ DE CARVALHO FILHO, outra parte dos valores foi entregue a JOSÉ YUNES em São Paulo por orientação de ELISEU PADILHA. O colaborador apresentou como prova para reforçar o depoimento a planilha abaixo colacionada:

57 Os dados obtidos através da Ação Cautelar nº 4382 revelam que a ERB utilizada pelo terminal de ILBANEZ FILTER, tanto no dia 15/08/2014 como no dia 18/08/2014, varia entre local compatível com o endereço da empresa PLANITRADE para região compatível com a área central de Porto Alegre onde se localiza o escritório de ELISEU PADILHA.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

44	MERCADO VITORIA	C.14.1440-403847	VITORIA		200.000,00	200.000,00	Empate		D	
45	TOCANTINS	C.14.1438-403850	NOVO CANARIO		1.000.000,00	1.000.000,00	Feijão		D	
46	RODOVIAS GOIAS RF	C.14.1443-403826	PADERO		250.000,00	250.000,00	Pastel		D	
47	VLT GOIANA	C.14.1442-403823	PADERO		500.000,00	500.000,00	Acerola		D	
48	OTP	C.14.1364-403750	ANGORÁ		1.000.000,00	1.000.000,00	Morango	PAULISTINH	D	ENTREGAR NA RUA CAPITÃO FRANCISCO,90-JD. EUROPA, PROCURAR O SR. JOSE YUNES OU SRA. CIDA
49	OTP	C.14.1365-403737	ANGORÁ	1.000.000,00		1.000.000,00	Árvore		D	CONTATO: JOSÉ CARVALHO
50	PROJETO IKEA	C.14.1450-403858	PROJETO		2.000.000,00	2.000.000,00	Margarida		D	CONTATO: PAULO GUARESMA
51	RODOVIAS GOIAS	C.14.1448-403834	PADERO		250.000,00	250.000,00	Estrela		D	
52	DS GG	C.14.1388-403753	PROFESSOR		300.000,00	300.000,00	Antúrio	PAULISTINH	D	VER C/ FM

Tal programação de pagamento também foi aferida no Laudo Pericial nº 631/2018, no qual se constatou a programação de pagamento para o período de 25 a 29/08/2014⁵⁸:

DS	Obra	Requisicao	Codinome	25/08/2014	26/08/2014	27/08/2014	28/08/2014	29/08/2014	Total	Senha	Conta	Loc	Observacao
DS OTP	OTP	C.14.1363-403754	ANGORÁ		1.000.000,00				1.000.000,00	Pássaro		D	CONTATO: JOSÉ CARVALHO
DS OTP	OTP	C.14.1364-403750	ANGORÁ			1.000.000,00			1.000.000,00	Morango		D	CONTATO: JOSÉ CARVALHO

Figura 6 – Trecho de planilha anexa ao e-mail da Figura 5, na qual constam registros vinculados ao codinome *Angorá*

Localização: Idem à da Figura 5, por tratar-se de arquivo anexo

A	B	C	D	E	F
Operação	Data	Valor	Senha	Cidade	Obs
PAULISTINH	-		-	-	-
--	-		-	-	-
C.14.1412 - 403784	26/08/2014	R\$ 500.000,00	Bolero	SAO	CONTATO: ARNALDO
C.14.1363 - 403754	26/08/2014	R\$ 1.000.000,00	Pássaro	SAO	ENTREGAR NA RUA CAPITÃO FRANCISCO,90-JD. EUROPA, PROCURAR O SR. JOSE YUNES OU SRA. CIDA
C.14.1399 - 403761	28/08/2014	R\$ 100.000,00	Trator	SAO	-
--	-		-	-	-
TOTAL PAULISTINH	-	R\$ 1.600.000,00	-	-	-
--	-		-	-	-

Figura 7 – Trecho de planilha contendo valor pecuniário e requisição nº C.14.1363-403754

Localização: Disco 01-d users\p13468\My 24im Files\06.08P.xls

Hash: 160F940C411FE171F826E3DDEA3FB882

Última modificação: 24/09/2014 17:23:10 UTC

Perceba-se, a partir das conversas travadas entre os agentes da empresa TRANSNACIONAL⁵⁹, que houve um imprevisto na entrega programada para o dia 29/08/2014, já que nem JOSÉ YUNES nem a pessoa de nome CIDA estavam no local.

Tal fato desencadeou uma série de contatos telefônicos⁶⁰ entre JOSE DE

58 Arquivo anexado a mensagem eletrônica trocada entre MARIA LUCIA TAVARES e FERNANDO MIGLIACCIO.

59 EDGARD AUGUSTO VENANCIO entregou espontaneamente à autoridade policial um HD contendo dados e registros de comunicações via Skype estabelecidas entre as centrais operacionais das empresas TRANSEXPRESS e TRANSNACIONAL. Tal mídia foi apreendida e submetida a exame pericial que resultou o Laudo nº 2598/2017-INC/DITEC/PF.

60 Dez chamadas ocorridas entre os terminais utilizados por JOSE DE CARVALHO FILHO e ELISEU PADILHA no dia 29/08/2014 entre 11h15min e 12h09min.

CARVALHO FILHO e ELISEU PADILHA, o que reforça o depoimento de JOSÉ DE CARVALHO FILHO ao afirmar que recebia de ELISEU PADILHA os dados para efetivar as entregas dos valores.

Deve-se destacar que JOSÉ YUNES realmente estava fora do Brasil no período de 22/08/2014 a 31/08/2014⁶¹.

Ante à entrega frustrada, repetiu-se a operação em 04/09/2014 com a finalidade de deixar o montante de R\$1 milhão no endereço **Rua Capitão Francisco Padilha, 90**, ainda aos cuidados de JOSÉ YUNES ou SHIRLEY.

Conforme registros das conversas via Skype a entrega, em “duas viagens”, foi bem sucedida, sendo os valores recebidos pessoalmente por JOSÉ YUNES.

Os registros de ERB indicam que JOSÉ YUNES recebeu e efetuou ligações no intervalo entre 11h25min e 16h40min em área compatível com o endereço de seu escritório na Rua Capitão Francisco Padilha, 90, reforçando o fato de que se encontrava no local para receber os valores ilícitos destinados a ELISEU PADILHA.

As evidências a respeito do crime se reforçam com a ligação⁶² realizada por JOSÉ YUNES para ELISEU PADILHA em 04/09/2014 às 16h26min, provavelmente para informá-lo do recebimento do montante espúrio.

Os agentes da TRANSNACIONAL, ABEL DE QUEIROZ⁶³ e WILSON FRANCISCO ALVES⁶⁴, reconheceram que estiveram no endereço em questão a serviço da

61 Conforme registros migratórios e o depoimento do próprio JOSÉ YUNES.

62 Dados obtidos a partir da AC nº 4382.

63 “QUE, especificamente sobre o endereço situado na Rua Francisco Padilha, 90 (objeto de reconhecimento in loco), o declarante afirma, **com absoluta certeza**, que lá esteve em pelo menos duas oportunidades; QUE, salvo engano, os seus parceiros de trabalho nas operações realizadas em tal endereço foram OLIVEIRA e ALVES (BILLY), sendo que coube a eles realizar a operação propriamente dita, ou seja, a entrega do dinheiro ao destinatário; QUE essas operações ocorreram em datas diferentes; QUE, perguntado se, em alguma dessas operações houve a impossibilidade de entrega do dinheiro pela ausência das pessoas credenciadas a recebê-lo, afirma que isso já ocorreu, poucas vezes, mas não se recorda se foi na entrega da Rua Francisco Padilha, 90; QUE não lembra se as pessoas indicadas para receber o dinheiro eram 'YUNES' e 'SHIRLEY', pois era o encarregado que tinha mais contato com esses dados”.

64 “**QUE** recorda-se de ter estado no endereço da Rua Capitão Francisco Padilha, nº 90, Jardim Europa/SP, para entrega de valores; **QUE** recorda-se bem deste local, em razão do muro de vidro do prédio onde ocorreram entregas de malotes; **QUE** neste endereço, efetuou três ou quatro entregas durante uma determinada semana, não se recorda especificamente se em 2013 ou 2014; **QUE** participou de entregas pontuais neste local; (...) **QUE** mantém contato com colegas que trabalharam na TRANSNACIONAL e, em conversas com estes colegas, teve conhecimento de que a Polícia Federal estava questionando se a TRANSNACIONAL fazia entregas em determinados endereços; **QUE**, desta forma, decidiu retornar com os colegas da TRANSNACIONAL aos endereços citados pela Polícia Federal para ter certeza de que efetivamente foram feitas entregas naqueles endereços; **QUE desta forma, retornou ao endereço da Rua Capitão Padilha, nº 90, com colegas que trabalhavam na TRANSNACIONAL, de forma que afirma com certeza que esteve algumas vezes neste local para entrega de valores durante o seu período de trabalho na TRANSNACIONAL; QUE** não reconhece com certeza as pessoas cujas fotografias foram apresentadas nesta audiência, até porque, na maioria das vezes, trabalhava na função de motorista, ficando a tarefa da entrega com os outros colegas de trabalho.”

empresa de transporte de valores.

II.B.2.4 – Recebimento de R\$ 6 milhões por PAULO SKAF

Ainda como desdobramento dos acertos ocorridos no jantar do Palácio do Jaburu com MICHEL TEMER e ELISEU PADILHA, localizou-se a quitação da vantagem indevida, mediante pagamento a PAULO SKAF no valor de R\$ 6 milhões, conforme depoimento dos colaboradores da ODEBRECHT.

MARCELO BAHIA ODEBRECHT⁶⁵ e FERNANDO MIGLIACCIO⁶⁶

65 “QUE, em 2014, declarante havia recebido pedido de apoio financeiro à campanha de PAULO SKAF ao Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 6 milhões; QUE esclareceu a PAULO SKAF que tal solicitação tinha o valor muito elevado, o que fugia das referências da empresa no tocante a contribuições eleitorais; QUE, então, sugeriu a ele que estabelecesse contato com MICHEL TEMER e obtivesse a autorização para que os R\$ 6 milhões fossem extraídos dos R\$ 10 milhões que estavam sendo ajustados com aquele grupo, também do PMDB; QUE, passados alguns dias, o declarante recebeu ligação telefônica de PAULO SKAF, que estava na presença de MICHEL TEMER e passou o telefone a ele e ambos passaram a conversar sobre a importância do apoio à candidatura de SKAF, em tom absolutamente institucional; QUE o declarante, após isso, entrou em contato com SKAF e disse a ele que aquela sinalização não era suficiente, pois precisava ter a certeza de que o repasse dos R\$ 6 milhões estava autorizado; QUE, então, pediu a CLÁUDIO MELO FILHO que buscasse obter expressamente de ELISEU PADILHA essa autorização, o que realmente ocorreu; QUE só então CLÁUDIO MELO FILHO marcou um encontro com o „grupo de MICHEL TEMER” para que houvesse a confirmação presencial de tal ajuste; QUE, no jantar, que contou com a presença de MICHEL TEMER, ELISEU PADILHA, CLÁUDIO MELO FILHO e do declarante, foram abordados diversos temas, inclusive do apoio financeiro que a ODEBRECHT estava prestando; QUE o declarante, ainda na presença de MICHEL TEMER, fez considerações sobre a candidatura de PAULO SKAF, tudo sem qualquer menção a valores ou questões operacionais; QUE, no entanto, quando MICHEL TEMER afastou-se momentaneamente da mesa, o declarante obteve a confirmação explícita, junto a ELISEU PADILHA, de que dos R\$ 10 milhões pleiteados, R\$ 6 milhões seriam redirecionados a PAULO SKAF, para fins de campanha eleitoral; QUE o declarante nunca comentou com PAULO SKAF sobre os motivos que levaram a ODEBRECHT a se comprometer a enviar os R\$ 10 milhões ao „grupo de TEMER”; QUE, perguntado se conhece o significado do codinome „PRIMO” afirma que sim, que se relaciona a MOREIRA FRANCO, o que se atribui ao parentesco que ele supostamente tem com CLÁUDIO MELO FILHO; QUE, na época dos fatos, desconhecia o significado do codinome „ANGORÁ”, tendo tomado conhecimento de que se trata de ELISEU PADILHA somente após a assinatura de acordo de colaboração por diversos executivos da empresa; QUE, por fim, o declarante deseja consignar que as informações acima prestadas já foram abordadas nos anexos 7 (TC 21) e 8.3 (TC 25), além dos depoimentos prestados no Tribunal Superior Eleitoral (AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000/DF)”.

66 “QUE, indagado sobre pagamentos efetuados pela ODEBRECHT ao marqueteiro DUDA MENDONÇA, afirma que, em 2014, o declarante foi convidado para uma reunião na sede da ODEBRECHT, em São Paulo, em que estavam presentes HILBERTO SILVA, DUDA MENDONÇA e seu filho, cujo nome o declarante não recorda; QUE ficou acertado na reunião que o declarante iria coordenar a operação que envolvia o pagamento de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) destinados à campanha eleitoral de PAULO SKAF ao Governo de São Paulo; QUE o declarante passou a tratar, desde então, com o filho de DUDA MENDONÇA; QUE foi estabelecido um cronograma de pagamentos a DUDA MENDONÇA, o qual o declarante transmitiu a MARIA LÚCIA TAVARES e, por isso, possivelmente esteja no „drousys”; QUE o declarante se recorda que houve atraso no decorrer dos pagamentos, o que gerou reclamações por parte do destinatário; QUE, ao final, o declarante acredita que o valor foi pago integralmente; QUE as operações foram realizadas vinculadas ao codinome „TABULE” ou „KIBE”, esclarecendo que tomou conhecimento do destinatário final por intermédio de HILBERTO SILVA, o que pôde confirmar em razão da vinculação entre DUDA MENDONÇA e a campanha eleitoral de PAULO SKAF; QUE os locais de entrega dos valores eram inicialmente fornecidos pelo filho de DUDA MENDONÇA, sendo que o declarante repassava tais informações a MARIA LÚCIA TAVARES para que ela as transmitisse aos prestadores.”

confirmaram que R\$ 6 milhões destinaram-se a PAULO SKAF, sendo efetivamente pagos via DUDA MENDONÇA, conforme dados de corroboração juntados aos autos.

O codinome usado para identificar os pagamentos a PAULO SKAF eram “TABULE” e “KIBE”.

From: "Hilberto M Alves da Silva Filho" </O=ODEBRECHT/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=HILBERTO>
To: Fernando <Migliaccio>
CC:
Date: 09/10/2014 09:01:46
Subject: Fwd:

Enviada do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada

De: Marcelo Bahia Odebrecht <mbahia@odebrecht.com>
Data: 8 de outubro de 2014 19:21:09 BRT
Para: Hilberto M Alves da Silva Filho <hilberto@odebrecht.com>
Cc: Benedicto Barbosa da Silva Junior <bjunior@odebrecht.com>, Carlos Fadigas <carlos.fadigas@braskem.com>, Claudio Melo Filho <cmf@odebrecht.com>

PS ficou com aquele buraco de 4 reais com DM (entre outros). O que era óbvio. Depois de muito choro não tive como não ajudar na seguinte linha (de ter algum conforto ainda que "moral"): - Vamos combinar o pgto de DM via HS para fev/15 (HS: eu disse que vc procuraria DM para confirmar)

- fico com este crédito para a próxima, onde ele não nos buscaria.

- ele avisaria o amigo de CMF (MT) que este seria nosso único contas a pagar do time dele!

From: "Hilberto M Alves da Silva Filho" </O=ODEBRECHT/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=HILBERTO>
To: "Marcelo Bahia" <Odebrecht>
CC:
Date: 11/10/2014 19:14:02
Subject: Re:

Passei e já falamos com DM

Enviada do meu iPhone Em 11/10/2014, às 18:17, "Marcelo Bahia Odebrecht" <mbahia@odebrecht.com> escreveu:

HS lhe passou um tema de 4 para DM (referente a PS)?

DUDA MENDONÇA⁶⁷ confirmou ter recebido os valores da ODEBRECHT.

67 “QUE trabalhou na campanha de PAULO SKAF ao Governo do Estado de São Paulo, em 2014, tendo sido contratado pelo próprio candidato; QUE foi também o próprio candidato quem definiu com o declarante o preço e a forma de pagamento pelos serviços; QUE, em reunião, após o declarante expor as diferentes frentes de trabalho, restou acertado que a campanha teria o custo de R\$ 30 milhões (posteriormente reduzido para cerca de R\$ 26 milhões); QUE, na primeira conversa, PAULO SKAF não mencionou como tais valores seriam pagos; QUE, após isso, PAULO SKAF solicitou que o declarante contratasse empresa pertencente a PAULO LUCIANO ROSSI, irmão do Deputado BALEIA ROSSI e filho de WAGNER ROSSI; QUE o declarante inicialmente resistiu à ideia, mas, como houve insistência, e após se certificar de que a empresa indicada tinha condições técnicas de realizar os serviços, o declarante acabou aceitando contratar a empresa ILHA PRODUÇÃO LTDA, da qual PAULO ROSSI era sócio; QUE PAULO SKAF, em conversa posterior, afirmou ao declarante que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) correspondentes aos serviços prestados à campanha seriam pagos pela ODEBRECHT, não fazendo menção sobre a não oficialidade desses pagamentos; QUE, de qualquer forma, ficou claro ao declarante que seriam valores de „caixa 2“; QUE o restante dos valores foram pagos diretamente à empresa do declarante ou a alguns prestadores de serviços, acerca dos quais houve o recolhimento de tributos e emissão de notas fiscais; QUE

O Laudo Pericial nº 0631/2018 localizou na base de dados formados pelos arquivos do “Drousys” e “MyWebDay” pagamentos programados para a semana de 18 a 22 de agosto de 2014, vinculados ao codinome TABULE no valor de R\$ 1 milhão. Arquivos de conversas de Skype⁶⁸ atestam que a entrega ocorreu efetivamente no dia **21/08/2014** no apartamento 524 do Hotel Bourbon Convention situado na Avenida Ibirapuera, 2927, São Paulo/SP, totalizando **R\$ 919.160.000,00**.

Nesta data NADJA NARA MORAES VILLAS BOAS ocupava a referida

PAULO SKAF não mencionou como teria obtido tal contribuição financeira junto à ODEBRECHT e tampouco o declarante fez qualquer indagação a esse respeito, tendo aceitado essa forma de pagamento por conhecer a construtora e seus dirigentes; QUE, seguindo a orientação de PAULO SKAF, o declarante procurou pela ODEBRECHT para tratar do assunto, ao que lhe foi recomendado que entrasse em contato com FERNANDO MIGLIACCIO, a quem conhecia superficialmente; QUE se reuniu com MIGLIACCIO na sede da ODEBRECHT, em São Paulo, ocasião em que foi ajustada a dinâmica dos pagamentos; QUE FERNANDO MIGLIACCIO não adiantou como se dariam as questões operacionais, tendo o declarante delegado tais tratativas ao seu filho, ALEXANDRE; QUE, pós o início da prestação dos serviços, FERNANDO MIGLIACCIO passou a informar ALEXANDRE a previsão de pagamentos, fornecendo também o quanto seria pago e a correspondente senha; QUE ALEXANDRE, a seu turno, informava o local em que deveria ser levado o dinheiro, salvo engano, invariavelmente em hotéis de São Paulo/SP; QUE os primeiros pagamentos foram direcionados a PAULO LUCIANO ROSSI, conhecido como PALU, até totalizar os R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) que caberiam à empresa dele, conforme ajuste feito entre o declarante e PAULO SKAF; QUE, portanto, PAULO ROSSI recebeu o que lhe cabia para só então o declarante passar a receber; QUE, em seu acordo de colaboração, o declarante forneceu documentos contendo locais, datas, valores e senhas, os quais o declarante se compromete a encaminhar para a instrução dos presentes autos; QUE, dos R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) restantes - já descontados os valores de PAULO ROSSI - R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) foram pagos ao declarante também em hotéis, em parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cada; QUE a comprovação dessas operações consta na documentação que o declarante se comprometeu a apresentar; QUE **as pessoas encarregadas do recebimento desses valores foram NADJA MORAES VILLAS BOAS e CRISTINA PASSOS**; QUE NADJA é irmã da ex-esposa do declarante e era do círculo de confiança do declarante; QUE CRISTINA PASSOS trabalha diretamente com o declarante há mais de vinte anos; QUE tais pessoas, quando havia a programação de pagamentos, viajavam de Salvador a São Paulo para receber os valores; QUE, **além dessas duas pessoas, havia também MILTON DOS SANTOS, que morava em São Paulo e recebia o dinheiro quando CRISTINA e NADJA não tinham disponibilidade para viajar a São Paulo desde Salvador**; QUE MILTON era pessoa de confiança de NADJA ou de CRISTINA; QUE os valores recebidos da ODEBRECHT foram integralmente revertidos às despesas de campanha de PAULO SKAF; QUE nunca houve o repasse de valores a PAULO SKAF pelo declarante ou por pessoas de sua equipe; QUE desconhece se PAULO ROSSI disponibilizou a PAULO SKAF alguma parcela dos valores destinados a ele; QUE, perguntado se tem a explicação sobre o fato de os executivos da ODEBRECHT terem relatado, em seus respectivos acordos de colaboração, a alocação de apenas R\$ 6 milhões e não de R\$ 10 milhões, como o declarante afirma, tem a dizer que, na ODEBRECHT, possivelmente não tivessem o controle preciso sobre tais valores; QUE acrescenta que teve tal impressão a partir do momento em que FERNANDO MIGLIACCIO afastou-se das questões, tendo o declarante dificuldades em tratar dos pagamentos pendentes no âmbito da ODEBRECHT; QUE esteve reunido com MARCELO ODEBRECHT e com um advogado da construtora, ao que concluiu que não havia controle rigoroso sobre as pendências, tendo o próprio declarante que fornecer as comprovações dos valores que ainda lhe eram devidos; QUE, como dito acima, havia uma pendência de R\$ 3.500.000,00 (já que R\$ 2.500.000,00 haviam sido pago em hotéis), valores que acabaram sendo somados a outro débito que a ODEBRECHT mantinha com o declarante, cujo pagamento se deu através de contrato de consultoria, mais especificamente de „gestão de crise“, pois MARCELO ODEBRECHT impôs que as pendências não mais fossem pagas „por fora“; QUE o declarante efetivamente prestou os serviços contidos no objeto do mencionado contrato; QUE, como a ODEBRECHT não realizou os pagamentos previstos no contrato, conforme programado, tal inadimplência ocasionou uma série de desdobramentos, cujos detalhes foram narrados em Termo de Colaboração que o declarante prestou em acordo homologado no Supremo Tribunal Federal.”

68 EDGARD AUGUSTO VENANCIO entregou espontaneamente à autoridade policial um HD contendo dados

unidade⁶⁹ e, de acordo com DUDA MENDONÇA, foi uma das pessoas responsáveis pelo recebimento dos valores da ODEBRECHT.

O referido laudo pericial também identificou outras operações vinculadas ao codinome “TABULE” no valor de R\$1 milhão (em duas operações no valor de R\$ 500 mil) ocorridas nos dias 04 e 05 de setembro de 2014. Tais operações foram previstas pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT⁷⁰ e efetivamente realizadas pela empresa TRANSNACIONAL⁷¹.

De acordo com as anotações da empresa de transporte de valores, o responsável pelo recebimento de **R\$ 500 mil em 04/09/2014** foi “Sr Milton”, no endereço da “alameda dos anapurus 1661 moemathepalace flat 5star hotel”. Constatou-se que, de fato, MILTON LUIZ PIAZENTI SANTOS ocupou a unidade 510 do The Palace Flat Moema no período de 19/08/2014 a 18/10/2014 e foi apontado por DUDA MENDONÇA como uma das pessoas responsáveis por receber em seu nome valores em espécie encaminhados pela ODEBRECHT.

Outra entrega no valor de **R\$ 500 mil** foi feita em **05/09/2014** a PAULO LUCIANO TENUTO ROSSI também no The Palace Flat Moema.

PAULO é sócio da empresa ILHA PRODUÇÕES LTDA e referido por DUDA MENDONÇA como destinatário de R\$ 4 milhões advindos da empresa ODEBRECHT.

Já em **10/09/2014** ocorreu mais um recebimento de **R\$ 500 mil** por parte de MILTON LUIZ PIAZENTI SANTOS no Hotel Quality Moema⁷².

Em **11/09/2014** PAULO LUCIANO TENUTO ROSSI recebeu R\$ 500 mil no Hotel Merak pela empresa TRANSNACIONAL.

Confirmou-se a entrega pelas conversas entre os agentes da TRANSNACIONAL e de dados da planilha “paulistinha”, além da confirmação da hospedagem no hotel na referida data⁷³.

MILTON LUIZ PIAZENTI SANTOS recebeu, no dia **17/09/2014**, **R\$ 500 mil** e, no dia **18/09/2014**, nova entrega de **R\$ 500 mil**.

e registros de comunicações via Skype estabelecidas entre as centrais operacionais das empresas TRANSEXPert e TRANSNACIONAL. Tal mídia foi apreendida e submetida a exame pericial que resultou o Laudo nº 2598/2017-INC/DITEC/PF.

69 Informação do hotel às fls. 1039/1045.

70 MARIA LUCIA TAVARES solicitou confirmação da operação a FERNANDO MIGLIACCIO, através do Drousys.

71 EDGARD AUGUSTO VENANCIO entregou espontaneamente à autoridade policial um HD contendo dados e registros de comunicações via Skype estabelecidas entre as centrais operacionais das empresas TRANSEXPert e TRANSNACIONAL. Tal mídia foi apreendida e submetida a exame pericial que resultou o Laudo nº 2598/2017-INC/DITEC/PF.

72 Fls. 1232/1239.

73 Fls. 1225/1230.

Extraíram-se as informações das conversas dos agentes da TRANSNACIONAL e da planilha “paulistinha”⁷⁴. As entregas ocorreram no Hotel Transamérica Executive Moema que confirmou MILTON entre seus hóspedes no citado período.

Por fim, constatou-se o recebimento de **R\$ 500 mil**, em **29/10/2014**, e de **R\$ 750 mil** em **30/10/2014**, por CRISTINA LAERT COTRIM PASSOS no Hotel Mercure Times Square, cujo e-mail informado no hotel (cristina@grupoduda.com.br) não deixa dúvidas a respeito de sua vinculação com DUDA MENDONÇA, o que por ele foi confirmado.

DUDA MENDONÇA recebeu da ODEBRECHT, no interesse de PAULO SKAF, **R\$ 5.169.160,00** (cinco milhões, cento e sessenta e nove mil e cento e sessenta reais), computados os valores comprovadamente direcionados a PAULO ROSSI.

II.B.3 AS FIGURAS TÍPICAS QUE INTEGRAM CADA UM DOS ESQUEMAS

O resumo, feito acima, dos principais fatos revelados ao longo da investigação deixa claro que estes autos elucidam dois esquemas criminosos distintos.

O **primeiro deles** é integrado por **um** crime de **corrupção passiva** que apresenta as seguintes características⁷⁵:

(i) é consumado pela modalidade “solicitar”, ocorrida no **início de 2014**, em reunião entre o Ministro da Secretaria da Aviação Civil MOREIRA FRANCO e executivos da ODEBRETECHT, oportunidade em que o mencionado Ministro, logo após atender os interesses da empreiteira em relação à determinada licitação pública, afirma **“espero contar com o apoio de vocês na campanha de 2014”**;

(ii) o ato de ofício em troca do qual a vantagem indevida foi paga é bem específico e consiste na efetiva manutenção das cláusulas do edital relacionado à concessão do Aeroporto do Galeão que beneficiariam a **ODEBRECHT**, bem como com a celebração do correspondente contrato com a empreiteira;

(iii) houve consumação na modalidade “receber”, por meio do pagamento, a duas pessoas diversas, da vantagem indevida solicitada por MOREIRA FRANCO:

(iii.a) ELISEU PADILHA recebeu da empreiteira o valor de 500 mil reais no dia 14/03/2014 e 562 mil reais no dia 19/03/2014, totalizando R\$ 1.062.000,00 mil reais;

74 Fls. 946/947

75 Ele também é integrado por crime de corrupção ativa por parte dos executivos da ODEBRECHT.

(iii.b) MICHEL TEMER, por intermédio de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, recebeu da **ODEBRECHT** R\$ 500 mil, R\$ 500 mil e R\$ 438 mil, respectivamente, nos dias 19, 20 e 21/03/2014, totalizando 1.438.000,00 mil reais.

Veja-se que, em relação a esse primeiro esquema criminoso, não há nos autos qualquer elemento probatório que dê suporte à afirmação de que, além do crime de corrupção passiva praticado em conluio por MOREIRA FRANCO, ELISEU PADILHA e MICHEL TEMER, eles também praticaram o crime eleitoral previsto no art. 350 do Código eleitoral.

É verdade que, no momento da consumação da corrupção passiva mediante a solicitação da vantagem indevida, MOREIRA FRANCO disse “*espero contar com o apoio de vocês na campanha de 2014*”.

Entretanto, os autos não trazem quaisquer indícios que esclareçam a **destinação** que de fato foi conferida pelos investigados MOREIRA FRANCO, ELISEU PADILHA e MICHEL TEMER aos 2 milhões e 500 mil reais que, juntos, receberam da **ODEBRECHT** no mês de março de 2014.

Assim, sabe-se que tais valores foram recebidos pelos investigados mas, repita-se, não se logrou comprovar, por qualquer elemento, o que eles fizeram com a quantia que receberam.

Diante da completa ausência de elementos probatórios que elucidem a destinação dos valores, qualquer afirmação a seu respeito, à luz do que consta dos autos, não passará de mero exercício arbitrário de adivinhação: os valores podem ter sido destinados a cobrir despesas de campanha não declaradas, mas também, e com as mesmas chances, podem ter sido destinados a cobrir despesas de campanha oficialmente declaradas, ou guardados pelos investigados em suas residências, ou usados para comprar bens. As possibilidades são infinitas⁷⁶.

Ocorre que a materialidade do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é demonstrada mediante **a prova** de que houve despesas de campanha eleitoral que não foram declaradas (ato omissivo) à Justiça Eleitoral por parte daquele que estava obrigado a fazê-lo, o que está longe de existir no presente caso. Repita-se: apenas a afirmação de qualquer dos investigados no sentido de que os valores que lhe foram pagos pela ODEBRECHT destinaram-se a “campanha eleitoral” não representa prova de materialidade do crime previsto

⁷⁶ Registre-se, no ponto, que a destinação dos recursos financeiros originários do esquema é irrelevante para consumação do crime de corrupção.

no art. 350 do Código Eleitoral, que exige, para a sua caracterização, a presença das elementares acima referidas.

A situação do **segundo esquema criminoso** revelado no curso deste INQ é um pouco diversa.

Esse **segundo** esquema, além de crime de corrupção ativa por parte dos executivos da ODEBRECHT, é integrado por **um** crime de **corrupção passiva** e por um possível **crime eleitoral**. Eis as características dos referidos crimes:

(i) o crime de corrupção passiva é consumado pela modalidade “solicitar”, ocorrida em jantar em **28/05/2014**, no Palácio do Jaburu, oportunidade em que MICHEL TEMER e Ministro ELISEU PADILHA pediram vantagem indevida no valor de R\$ 10 milhões de reais aos executivos da ODEBRECHT CLAUDIO MELO FILHO e MARCELO BAHIA ODEBRECHT.

(ii) o ato de ofício em troca do qual a vantagem indevida foi paga é genérico: consistia no permanente apoio que o grupo político de MICHEL TEMER prestava à ODEBRECHT junto à “*Secretaria da Aviação Civil, desde as primeiras licitações de aeroportos, com a apresentação de diversas demandas à correspondente área*”⁷⁷;

(iii) houve consumação na modalidade “receber”, por meio dos pagamentos, a três pessoas diversas, da vantagem indevida solicitada por ELISEU PADILHA e MICHEL TEMER no Palácio do Jaburu:

(iii.a) ELISEU PADILHA recebeu o total de R\$1 milhão, via IBANEZ FILTER, nas datas de 15/08/2014 e 18/08/2014;

(iii.b) MICHEL TEMER, por meio de JOSÉ YUNES, a pedido de ELISEU PADILHA, recebeu R\$1 milhão no dia 04/09/2014;

(iii.v) DUDA MENDONÇA recebeu da ODEBRECHT, no interesse de PAULO SKAF, o valor total de R\$ **5.169.160,00**, entre os dias 21/08/2014 e 30/10/2014.

Não se sabe a destinação dada aos pagamentos de vantagem indevida efetuados pela ODEBRECHT a ELISEU PADILHA e a MICHEL TEMER, não sendo possível se afirmar que os valores recebidos foram destinados a custear despesas de campanha não declaradas à Justiça Eleitoral. **Não há qualquer elemento nos autos que aponte nesse sentido.**

Por isso mesmo, não há como afirmar que esses dois pagamentos também configuram crime eleitoral, além de corrupção passiva, consumado com a solicitação da

77 Depoimento já citado de Marcelo Odebrecht.

vantagem indevida feita por MICHEL TEMER e ELISEU PADILHA no Palácio do Jaburu e posterior recebimento.

Por outro lado, há indícios de que os valores recebidos por DUDA MENDONÇA da ODEBRECHT, no interesse de PAULO SKAF, consistiam em pagamento pelos serviços prestados por DUDA à campanha de PAULO SKAF para governo do Estado de São Paulo em 2014, tratando-se, pois, de despesas de campanha não declaradas à Justiça Eleitoral. É o que foi claramente afirmado nos depoimentos prestados por DUDA MENDONÇA, MARCELO BAHIA ODEBRECHT e FERNANDO MIGLIACCIO. Além desses depoimentos, é crível que DUDA MENDONÇA, pela profissão que exercia, tenha recebido os valores da ODEBRECHT como retribuição aos serviços à campanha eleitoral que prestou.

Diante disso, há, nos autos, indícios que permitem concluir que o pagamento a DUDA MENDONÇA, no interesse de PAULO SKAF, além de ser o exaurimento do crime de corrupção passiva consumado com a solicitação da vantagem indevida feita por MICHEL TEMER e ELISEU PADILHA no Palácio do Jaburu, também integra a materialidade do tipo previsto no art. 350 do CE.

II.B.4 O ESQUEMA CRIMINOSO 1 NÃO É CONEXO AO ESQUEMA CRIMINOSO 2, DE MODO QUE O PRIMEIRO DEVE SER JULGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL COMUM, ENQUANTO QUE O SEGUNDO DEVE SER CINDIDO, SENDO A CORRUPÇÃO SEJA JULGADA PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL E O CRIME ELEITORAL JULGADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Os dois esquemas criminosos revelados nestes autos, apesar de terem sido investigados no mesmo caderno investigativo, não apresentam qualquer relação de conexão entre si, razão pela qual não devem ser processados nos mesmos autos e julgados em conjunto, nos termos do art. 76 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP).

Com efeito, os crimes de corrupção passiva que integram os esquemas criminosos 1 e 2 **não** foram praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, ou por várias pessoas, umas contra as outras, a perfazer causa de conexão intersubjetiva (art. 76, I, CPP).

Diversamente, está-se diante de crimes de corrupção passiva praticados em contextos diferentes de tempo e lugar, com finalidades diferentes, envolvendo o pagamento de vantagens indevidas em quantias diversas e realizadas por modos também diversos.

De igual modo, os crimes de corrupção passiva que integram os esquemas criminosos 1 e 2 **não** foram praticados para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas, a perfazer causa de conexão conexão teleológica (art. 76, II, CPP).

Também não é verdade que a prova de um dos atos de corrupção passiva ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influi na prova dos outros atos de corrupção passiva, o que, se fosse verdade, poderia justificar a existência de conexão probatória (art. 76, III, do CPP). Ora, tratando-se de esquemas de corrupção independentes, não há ligação probatória entre eles: a prova de um é independente da prova do outro.

De fato, o único elemento de ligação entre os dois esquemas são as partes envolvidas: **no esquema um**, MOREIRA FRANCO (como quem solicita a vantagem indevida) e ELISEU PADILHA e MICHEL TEMER (como quem recebe a vantagem); **no esquema dois**, ELISEU PADILHA e MICHEL TEMER (como quem solicita e quem recebe a vantagem indevida). A identidade de agentes, todavia, não é causa de conexão entre feitos criminais.

Sabe-se que, por razões absolutamente acidentais, os esquemas criminosos 1 e 2 foram investigados no mesmo Inquérito. Ocorre que tal circunstância não é causa de conexão, à luz do CPP, tampouco faz nascer elemento de conexão entre os dois esquemas criminosos diversos objeto da investigação encartada nestes autos. Vale dizer: o fato de terem sido revelados em uma mesma investigação não torna os crimes objeto do esquema 1 e 2 ligados entre si por conexão, a qual, como se sabe, somente existe nas hipóteses previstas no CPP.

Dessa forma, os crimes objeto de cada um dos esquemas criminosos revelados no curso deste INQ não devem ser processados e julgados em conjunto, em uma mesma ação e por um mesmo juiz, tal como ocorreria se eles fossem conexos. Diversamente, cada um deles deve ser julgado pelo Juízo com competência para tanto, o que demanda a cisão dos autos, formando-se um para cada esquema.

No caso do primeiro esquema criminoso antes referido, já foi visto que ele é integrado, apenas, por um ato de corrupção passiva, consumado no início de 2014, em reunião entre o então Ministro da Secretaria da Aviação Civil MOREIRA FRANCO e executivos da ODEBRETECHT, em que este Ministro, logo após atender os interesses da empreiteira em relação à determinada licitação pública, faz pedido de pagamento de vantagem indevida.

Sendo assim, a competência para processar a investigação referente ao

primeiro esquema criminoso é a Justiça Federal Comum, mais precisamente a Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo os autos respectivos serem para lá remetidos.

Por outro lado, e nos termos do que exposto anteriormente, o **segundo** esquema criminoso é integrado por **um** crime de **corrupção passiva** (consumado com a solicitação de vantagem indevida por MICHEL TEMER e ELISEU PADULHA no Palácio do Jaburu, em 28/05/2018) e por um possível **crime eleitoral**, este último consistente no pagamento, em favor de PAULO SKAF e por intermédio de DUDA MENDONÇA, de despesas de campanha não declaradas à Justiça Eleitoral.

Nesse caso, não há dúvidas de que há conexão entre a corrupção passiva e o crime eleitoral praticados no contexto do esquema criminoso 2, o que poderia levar ao entendimento de que ambos deveriam ser julgados por um mesmo Juízo, o qual, no caso, seria o Juízo Eleitoral, nos termos do art. 78, IV, do CPP.

Não é este, entretanto, o entendimento defendido nesta peça, pelas razões adiante expostas.

II.B.5 NATUREZA CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL — INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 78. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A competência, no caso do segundo esquema criminoso revelados nestes autos, deverá ser bipartida entre Justiça Eleitoral e Justiça Federal, e isso por razões de índole técnica (de verniz constitucional), reforçadas por razões de índole pragmática.

II.B.5.1 Razões de índole técnica

Com efeito, sabe-se que a Constituição Federal é silente quanto à competência de índole criminal da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, o Código Eleitoral – que, em sua maioria, possui natureza de lei ordinária, sendo lei complementar em alguns de seus trechos – prevê, em seu art. 35, inc. II, que compete aos Juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais. Em linha de consonância com essa previsão, art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal estabelece que, na determinação da competência por conexão ou continência, havendo concurso entre a jurisdição comum e a especial, esta prevalecerá.

A conjugação desses dispositivos legais pode, em um primeiro momento, conduzir à conclusão de que a competência para processar o esquema criminoso 2 revelado nestes autos será da Justiça Eleitoral, que exerceria uma força atrativa em relação a todos os crimes.

Esta conclusão é, no entanto, equivocada.

E isso porque a competência criminal da Justiça Federal encontra-se expressamente delineada na própria Constituição Federal, segundo a qual cabe a ela julgar "*os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*" (art. 109, inciso IV). Trata-se, portanto, de competência **material absoluta**.

Diante da taxatividade do art. 109, IV, da CF/88, os crimes ali previstos, apesar de serem, a rigor, crimes comuns, somente podem ser julgados pela Justiça Federal, ainda que conexos a crimes de qualquer outra natureza. Aqui, diz-se que normas de índole infraconstitucional, como o são os artigos 35, inc. II, do Código Eleitoral e 78, inc. IV, do CPP, não possuem o condão de modificar – para mais ou para menos - o âmbito de competência da Justiça Federal previsto no art. 109, IV, da CF/88.

Essa mesma lógica tem sido aplicada pelo STF em julgamentos nos quais se discutia se a incidência da regra da *perpetuatio jurisdictionis* poderia, ou não, levar a Justiça Federal a processar e julgar crimes que não estão descritos no art. 109, inc. IV, da CF/88. A resposta dada por essa Suprema Corte a tal questão foi negativa, justamente sob o fundamento, defendido nesta petição, de que a legislação infraconstitucional não pode modificar a competência da Justiça Federal prevista de modo taxativo pela Constituição Federal, ainda que seja para alargá-la. Confira-se:

“PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 334, § 1º, C). DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO (CP, ART. 180). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A norma do art. 81, caput, do CPP, ainda que busque privilegiar a celeridade, a economia e a efetividade processuais, não possui aptidão para modificar competência absoluta constitucionalmente estabelecida, como é o caso da competência da Justiça Federal. 2. Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF, ainda que isso somente tenha sido constatado após a realização da instrução, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do § 2º do art. 383 do CPP. 3. Ordem concedida.” - destaque acrescido (HC 116862, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Se-

gunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014).

Dessa forma, uma eventual conexão entre crimes comuns de natureza federal e crimes eleitorais não se resolve subtraindo-se da Justiça Federal a sua parcela de competência prevista na Constituição, atribuindo-a, em seguida, à Justiça Eleitoral, em atenção ao que preveem os artigos 35, inc. II, do Código Eleitoral e 78, inc. IV, do CPP. **Isso equivaleria a fazer prevalecer as regras de competência e de sua modificação, previstas na legislação ordinária, em detrimento do que estipula a Constituição, o que, por óbvio, não pode ser admitido.**

A solução que se dá a situações de eventual conexão entre crimes comuns de natureza federal e crimes eleitorais, portanto, não pode passar pela aplicação pura e simples da já referida legislação ordinária. Diversamente, tal solução está, segundo aqui se entende, em considerar cada Justiça – a Federal e a Eleitoral – como a competente para processar os crimes cujo julgamento, pela Constituição (no caso da Justiça Federal) e pela Lei (no caso da Justiça Eleitoral), lhes cabem.

A consequência direta deste entendimento é que, havendo conexão entre crimes comuns de natureza federal e crimes eleitorais, a respectiva investigação ou ação penal será cindida, sendo os primeiros julgados pela Justiça Federal e os segundos pela Justiça Eleitoral.

Veja-se que a solução aqui defendida é **simétrica**, do ponto de vista constitucional, à solução que tem sido **pacificamente**⁷⁸ aplicada para as hipóteses de conexão entre crimes comuns federais e crimes militares. Neste caso, justamente por que a competência da Justiça Federal é taxativamente prevista na Constituição, e diante do que prevê a parte final do já transcrito art. 109, inciso IV, da CF (que exclui os crimes eleitorais e militares da competência da Justiça Federal), o feito deve ser cindido, de modo que a Justiça Federal julgará o crime comum federal, enquanto que a Justiça Militar julgará o crime militar, sendo impensável o julgamento de ambos os crimes por um só Juízo. O mesmo raciocínio deve se aplicar ao caso ora sob análise, pois se está diante das mesmas razões.

Note-se que essa solução logra conferir uma interpretação sistêmica (em consonância ao resto do texto constitucional) à parte final do inciso IV, artigo 109, da CF, cujo teor ressalva da competência da Justiça Federal os crimes militares e os crimes eleitorais. Essa ressalva significa que **não** cabe à Justiça Federal julgar crimes militares e crimes eleitorais.

78 Confira-se a Sumula 90 do STJ: Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

Diante disso, e considerando que também **não** cabe à Justiça Eleitoral ou a Justiça Militar julgar crimes federais, diante da taxatividade da competência constitucional da Justiça Federal prevista no art. 109 da CF, a única solução possível que daí resulta é a aqui proposta: havendo conexão entre crimes comuns de natureza federal e crimes eleitorais ou militares, a respectiva investigação ou ação penal será cindida, sendo os primeiros julgados pela Justiça Federal e os segundos pela Justiça Eleitoral ou Militar.

Com isso, evita-se que a Constituição Federal seja afrontada e, ao mesmo tempo, prestigia-se a especialização da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar para cuidar de crimes estritamente eleitorais ou militares, respectivamente.

Esse entendimento tem sido acolhido **sem maiores divergências** pela doutrina brasileira. Veja-se:

“Havendo infrações conexas de competência da Justiça estadual, a justiça eleitoral exercerá força atrativa, nos exatos termos do dispositivo constante do art. 78, inciso IV, do CPP, c/c o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral (Lei n. 4737/65). Questiona-se se essa força atrativa da Justiça Eleitoral também seria extensiva aos crimes federais e militares. Apesar de haver julgado antigo da Suprema Corte afirmando a competência da Justiça Eleitoral para os crimes eleitorais e também infrações conexas, ainda que de competência da Justiça Federal, somos levados a acreditar que, na medida em que a competência da Justiça Federal vem preestabelecida na própria Constituição Federal, não poderia ser colocada em segundo plano por força da conexão e da continência, normas de alteração de competência previstas na lei processual penal. Afinal, é a lei processual que deve ser interpretada por meio da constituição, e não o contrário. Há precedente do do Superior Tribunal de Justiça corroborando essa posição: “A conexão e a continência entre crime eleitoral e crime da competência da Justiça Federal não importa unidade de processo e julgamento”. *Mutatis mutandis*, a Justiça Eleitoral também não exercerá força atrativa em relação a eventuais crimes militares que estejam ligados a um crime eleitoral por força da conexão ou da continência, na medida em que a competência da Justiça Militar também foi ressalvada pela Constituição Federal”⁷⁹.

* * *

“Eventuais conexão ou continência entre crimes costumam implicar unidade de processamento e julgamento, nos termos do art. 79 do CPP. E, “ no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”, conforme o art. 78, V, do mesmo diploma. Mas quando envolver crimes da competência da Justiça federal e da justiça militar ou eleitoral não implicará processamento e julgamento conjuntos. Isso por que, “apesar de a Justiça Federal também ser denominada comum em face

79 BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Competência Criminal, Editora Podvm, p. 222-223.

das Justiças Especializadas (trabalho, militar e eleitoral), não é possível a aplicação do art. 78, VI do Código de Processo Penal, pois negaria vigência ao dispositivo constitucional que institui sua competência”. Assim, o art. 35, II, do Código Eleitoral, ao apregoar que cabe aos juízes eleitorais o julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos é inaplicável quando se trate de crime de competência da Justiça Federal.⁸⁰”

* * *

“Finalmente, o inciso IV do art. 78 prevê que, *“no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”*. A concorrência de jurisdições se refere a Justiças diversas, e não a juízes especiais de uma determinada Justiça.¹¹¹ A “Jurisdição comum” a que se refere o dispositivo é composta pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal. A Justiça Militar da União, a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho são “jurisdições especiais”. Todavia, diante da CR de 1988, o dispositivo será de aplicação mais restrita do que à primeira vista possa parecer. Isso porque, como já visto, não pode haver reunião de processo, por conexão ou continência, no caso em que concorram Justiças com competências constitucionalmente definidas. Assim sendo, o art. 78, IV, do CPP somente tem aplicação no caso de concurso entre um crime de competência da Justiça Comum dos Estados e outro da Justiça Eleitoral, uma vez que as regras constitucionais não definem, expressamente, as competências de tais Justiças, relegando tal tarefa à legislação infraconstitucional⁸¹”.

* * *

“No entanto, um alerta se mostra necessário. Caso haja conexão com crime militar ou com crime federal deverá haver separação de processos. Isto porque ambas as competências estão previstas na Constituição. Desta forma, para que seja cumprido o mandamento constitucional quanto à competência deverá haver separação de processos: o crime eleitoral deverá ser julgado pela Justiça Eleitoral e os crimes militares ou federais na respectiva justiça⁸²”.

No mesmo sentido tem sido a posição acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se extrai dos seguintes julgados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CON-

80 PAULSEN, Leandro. Crimes Federais, saraiva, 2017, p. 30.

81 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. Ed. 2017, e- book.

82 DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal, 2018, e- book.

TRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. 1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes. 2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado.” - negrito acrescido (CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013).

* * *

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 78, INCISO IV, DO CPP. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Consta dos autos que os Réus realizaram fraude para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e 171, § 3º, do Código Penal, verificando-se a ocorrência da conexão. 2. Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorreria conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico. 3. Na hipótese vertente, não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal pela Justiça Comum Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 309ª Zona Eleitoral de Três Marias/MG para o crime de competência eleitoral e competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para o crime de competência federal.” - destaque acrescido (CC 39.357/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 297).

Essas são, portanto, as razões estritamente técnicas, ou jurídicas, que amparam o entendimento aqui defendido. Há, ainda, razões de índole mais pragmática a respaldar esse entendimento, que se somam àquelas primeiras.

II.B.5.2 Razões de índole pragmática

A prevalecer a tese oposta à ora defendida, a consequência prática daí decorrente seria a de remeter milhares de investigações e ações penais hoje em curso, que tratam de (complexos) crimes federais praticados em conexão a crimes eleitorais, à Justiça Eleitoral – órgão esse que, a toda evidencia, não é vocacionado a julgar crimes comuns, além de não estar aparelhada para tanto.

Com efeito, a Justiça Eleitoral é **vocacionada** a lidar com crimes tipicamente eleitorais, que são “*os previstos no Código Eleitoral (v.g crimes contra a honra, praticados durante a propaganda eleitoral) e os que a lei, eventual e expressamente, defina como eleitorais. Todos eles referem-se a atentados ao processo eleitoral, que vai do alistamento do eleitor para fins eleitorais – art. 348 do código eleitoral – até a diplomação dos eleitos*”⁸³.

São crimes mais simples, cujo processamento em geral é concluído em poucos dias, e que são apreciados por integrantes de uma Justiça que não possui quadro próprio de juízes, possuindo, ao revés, composição transitória (os julgadores têm mandato de dois anos⁸⁴) e mista (formada por advogados não togados e por juízes⁸⁵). Ressalte-se, aliás, que essa composição mista, com a presença de advogados no quadro de julgadores da Justiça eleitoral, foi historicamente concebida com o objetivo de se garantir pluralidade no julgamento de lides que versam sobre a **soberania popular**, como é o caso das que tratam de crimes eleitorais, mas não é o caso de crimes comuns federais.

Ademais, até mesmo pela simplicidade de que se revestem, a pretensão punitiva dos crimes eleitorais observa prazos prescricionais bastante diminutos. Daí que o processo penal eleitoral é, por natureza, célere e ágil, sob pena de entregar prestação jurisdicional extemporânea e despida de utilidade prática. Quando se tem em mente a urgência que as lides eleitorais exigem, fica fácil concluir que os complexos e trabalhosos crimes comuns, caso também fossem de competência da Justiça Eleitoral, ficariam relegados a segundo plano, sendo enfrentados em momento posterior à eleições. O prejuízo daí decorrente é evidente, em

83 BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Competência Criminal, Editora Podvm, p. 221.

84A duração de cada mandato é de 2 (dois) anos, reconduzíveis uma única vez consecutiva. A transitoriedade dos órgãos eleitorais decorre da habitualidade com que ocorrem as eleições no país. Em regra, ocorre a cada 2 (dois) anos um pleito eleitoral,

85 Artigos 119 e 120 da CF.

especial tendo-se em conta que boa parte dos crimes federais que seriam julgados pela Justiça Eleitoral são relacionados a desvios milionários de recursos da União e de suas Empresas.

E não é apenas isso. A irrazoabilidade do entendimento de que a Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar crimes federais conexos a crimes eleitorais fica ainda mais evidente quando se constata a extrema complexidade de que se reveste boa parte do universo de crimes federais – como é o caso daqueles ligados à Operação Lava-Jato -, a exigir, para o seu bom enfrentamento, não apenas estrutura adequada, mas, também, profissionais especializados.

Tanto é assim que a própria Justiça Federal tem sido levada a criar varas especializadas para cuidar de crimes de execução marcadamente sofisticada e complexa, como a lavagem de capitais e os crimes contra o sistema financeiro nacional, em um reconhecimento de que nem mesmo as varas criminais comuns da Justiça Federal, assoberbadas com feitos criminais de toda natureza, têm tido os recursos necessários a lidar com tal espécie de criminalidade. Em que pese a excelência dos serviços prestados pelos órgãos que compõem a jurisdição eleitoral, não parece que estes possuem expertise e estrutura adequada a lidar satisfatoriamente com investigações e ações penais que tenham por objeto crimes federais desse porte.

O fato é que, caso se permita que boa parte dos crimes ligados às mais complexas operações da história do país sejam processados e julgados pela Justiça Eleitoral, será certamente necessário reformulá-la por inteiro, aumentando-se, por exemplo, os recursos materiais e humanos destinados a tal Justiça, a qual, atualmente, tem seu funcionamento mais acentuado apenas em época de eleição.

Assim, além de todos os óbices técnicos à competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes federais comuns acima indicados, há, ainda, que se questionar se seria conveniente e desejável permitir-se que a Justiça Eleitoral processe e julgue milhares de complexas investigações e ações penais que versam, por exemplo, sobre crimes de corrupção e financeiros.

Trata-se de reflexão, repita-se, que não pode deixar de ser feita, e que, ao ver deste *Parquet* Federal, deve conduzir à conclusão de que a Justiça Eleitoral deve continuar restrita a executar importante mister democrático de conhecer de lides criminais tipicamente eleitorais, deixando a Justiça Federal a cargo dos crimes comuns de índole federal, cujo processo e julgamento lhe foi atribuído pela Constituição.

II.B.6 TESE SUBSIDIÁRIA: CASO SE ENTENDA QUE OS ESQUEMAS CRIMINOSOS REVELADOS NESTES AUTOS SÃO CONEXOS

Como visto acima, como tese principal se defende, neste recurso, que:

(i) há dois esquemas criminosos distintos e **não conexos entre si** revelados nos presentes autos;

(ii) diante da ausência de conexão entre eles, o seu processo e julgamento não deve ser realizado nos mesmos autos e por um único Juízo;

(iii) a competência para processar a investigação referente ao primeiro esquema criminoso é a Justiça Federal Comum, mais precisamente a Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo os autos respectivos serem para lá remetidos;

(iv) apesar de haver conexão entre a corrupção passiva e o crime eleitoral praticados no contexto do segundo esquema criminoso 2, cada um deles deve ser processado em autos distintos e por Justiças distintas: o crime de corrupção passiva deve ser julgado pela Justiça Federal Comum (no caso, pela SJ/DF) e o crime eleitoral deve ser julgado pela Justiça Eleitoral (no caso, pelo TRE/SP).

Entretanto, caso essa Suprema Corte, apesar dos argumentos acima expostos, conclua que os dois esquemas criminosos acima referidos **são conexos**, esta PGR entende que deve ser aplicada, nessa hipótese, a tese, já exposta acima, de que os crimes comuns (corrupção) praticados no contextos dos dois esquemas devem ser processados e julgados pela Justiça Comum Federal, enquanto que o crime eleitoral praticado, em tese, por PAULO SKAF deve ser julgado pela Justiça Eleitoral.

É que, pelas razões antes expostas, havendo conexão entre crimes comuns de natureza federal e crimes eleitorais, a respectiva investigação ou ação penal deverá cindida, sendo os primeiros julgados pela Justiça Federal e os segundos pela Justiça Eleitoral.

Com isso, evita-se que a Constituição Federal seja afrontada e, ao mesmo tempo, prestigia-se a especialização da Justiça Eleitoral para cuidar de crimes estritamente eleitorais, respeitando-se, ainda, a previsão contida na parte final do art. 109, inc. IV, da CF/88, da qual se depreende que crimes eleitorais devem ser julgados pela Justiça Eleitoral.

IV – Necessidade que o tema da amplitude da competência criminal eleitoral

seja decidida, em sede de questão de ordem, pelo Plenário.

O objeto recursal afeta investigação envolvendo atual Presidente da República, razão pela qual este recurso deve ser julgado pelo Pleno do STF, nos termos do art. 5º, inc. I, do regimento interno do STF.

Além disso, um dos temas subjacentes ao presente recurso — competência para processar e julgar crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais - tem recebido a seguinte solução, em votações por maioria, pela Segunda Turma da Corte Constitucional:

"Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Drelevância. Pretendido reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, g do Código Eleitoral e art. 78, I, g do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18). 2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, II; do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal. 4. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-Q0, Pleno, de minha

relatoria, DJe de 3/2/16). 5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito. 6. Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente." - **negrito acrescido** (Pet 6986 AgR, Relator(a): MM. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018,

Após o *leading case* julgado na PET 6820, em 06 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma, sempre por votação majoritária, tem reiteradamente decidido no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais, apesar de a competência prevista no art. 109, IV, da CF ser absoluta e de direito estrito, não passível, portanto, de ampliação ou diminuição por força de dispositivos inseridos em legislação infra constitucional (como é o caso dos artigos 35, inc. II do Código Eleitoral e 78, inc. IV do CPP).

Por outro lado, até onde se sabe, a 1ª Turma do STF ainda não enfrentou tema similar.

Ocorre que, pela relevância de suas consequências práticas, é imperioso que o Supremo Tribunal Federal, via sua composição plenária, defina o tema de modo homogêneo, como forma de tutelar a segurança jurídica, nos termos do art. 21, III, e 22, parágrafo único, “b” do seu Regimento Interno.

V- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a PGR requer o seguinte:

(i) que o Exmo. Ministro Relator se retrate da decisão agravada, nos termos acima expostos;

(ii) caso não haja retratação, que este recurso seja levado para julgamento pelo Pleno do STF, com a reforma da decisão agravada, no seguinte sentido:

(ii.a) a remessa do presente INQ, no que se refere ao esquema criminoso 1 acima descrito, à Seção Judiciária do Distrito Federal;

(ii.b) quanto ao esquema criminoso 2 acima descrito:

(ii.b.1) a remessa dos autos, no que tange aos crimes comuns (corrupção), à Seção Judiciária do Distrito Federal;

(ii.b.2) a remessa dos autos, quanto ao crime eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA